

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0283 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0283 / 2011

DE

03/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM
CONVÊNIOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE
PROGRAMAS SOCIAIS MUNICIPAIS NAS ÁREAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO COM TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUN. DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-283 de 20 11
ADELINA C. BALTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL / 2011
01- 00283/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Soc. de Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou semelhantes.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidas prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para

DEF - 9F.22 - 03/06/2011 - 12:06 - 001093 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 o folha de informação
sob nº 4 ...8.1.6...

Ass:



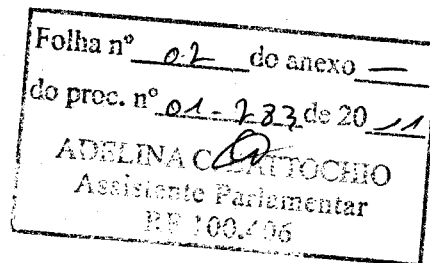
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subseqüentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

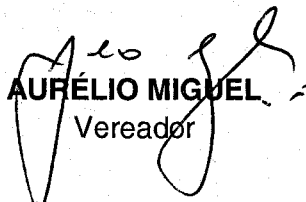
§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

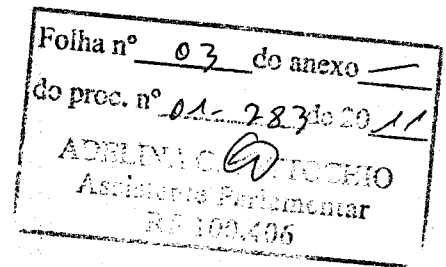
Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende estabelecer critérios e princípios gerais objetivos a serem aplicados indistintamente a todos os setores da Administração Direta municipal.

Atualmente cada uma das secretarias estabelece as normas e procedimentos próprios, muitas vezes em conflito e de forma desarmônica.

Tome-se como exemplo a Portaria nº 42 da Secretaria Municipal de Esportes – SEME, que determina que a Contrapartida Financeira para eventos esportivos é apresentada junto com a prestação de conta mensal, o que força o particular ao desembolso de recursos próprios, na esperança de um pronto reembolso por parte da Administração Pública.

Ao estabelecer procedimentos através de portarias, as unidades administrativas têm disposto de forma a facilitar os procedimentos somente para a Administração Pública, e consequentemente onerando o cidadão ou, pior, inviabilizando a realização do próprio convênio com exigências excessivas ou descabidas.

Destarte, o projeto que ora se submete aos nobres Pares tem a intenção de corrigir distorções, notadamente as perpetradas por portaria secretarial que estabeleça exigências injustificáveis ou inexecutáveis.

Nada mais é estabelecido com esta iniciativa além das normas comuns a todas os convênios, ou as que o bom senso recomenda.

Diante do exposto, e tendo em vista o genuíno interesse público que reveste a iniciativa, gostaria de contar com o voto favorável dos nobres Parlamentares integrantes desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-233 de 20 11 3 1 6 1 1 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/10/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

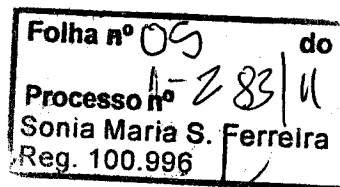
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em junção / (n) de
Re. OSA 65 03/10/11

Sônia M. S. Ferraz
Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0283/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo (art. 2º);
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.311, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e clubes desportivos sediados no Município, para desenvolvimento de atletas em diversas modalidades desportivas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- Decreto Municipal nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios;
- Decreto Municipal nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, que regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.
- Portaria nº 3969/09, da Secretaria Municipal da Educação, que institui normas gerais para a celebração de convênios com entidades, associações e organizações;
- PL 0745/03, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre os convênios de entidades assistenciais com as Secretarias de Assistência Social e de Educação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 283/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL 0583/06, do Vereador Donato, que dispõe sobre os convênios celebrados pelo município com entidades sem fins lucrativos no âmbito das Secretarias de Educação e Assistência Social;

- PL 0502/09, do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências;

- PL 0091/11, do Vereador Chico Macena, que autoriza a celebração de convênio com entidades sociais e associações para zelar de praças e áreas verdes.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

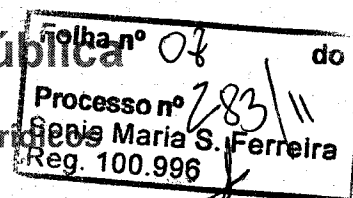
São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

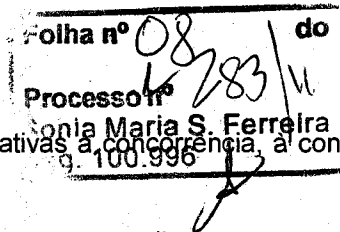
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,~~

aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas a concorrência, a convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.



Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de

Processo nº 1283/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for para um período superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto gastada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas

disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	4	do
Processo nº	783/11	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Texto compilado

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nº art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Os programas, projetos e atividades de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração pública federal e de outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos serão realizados por meio de transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e efetivadas por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação, observados este Decreto e a legislação pertinente.~~

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

~~III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;~~

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência

dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

~~V - contratante - a instituição financeira mandatária, representando a União e respectivo Ministério ou órgão/entidade federal, e que se responsabilizará, mediante remuneração, pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do contrato de repasse;~~

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

~~VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;~~

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

~~XI - padronização - estabelecimento de critérios, por parte do concedente, especialmente quanto às características do objeto e a seu custo, a serem seguidos em todos os convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto.~~

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

~~II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:~~

~~a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;~~

~~b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e~~

olha nº 13 do
Processo nº 282/11
2009-010-00000

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

~~Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV, conforme normas expedidas pelo órgão central do Sistema.~~

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

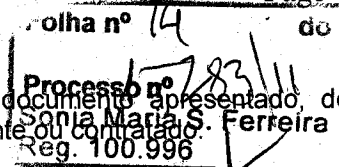
III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei.



§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ou contrato de repasse ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado.

§ 4º A realização do cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, de que trata o **caput**, não será exigida até 1º de setembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008)

Art. 4º A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, a critério do órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Art. 5º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 6º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

Art. 7º A contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

~~Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, que poderão atuar como mandatários da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.~~

Folha nº	5	do
Processo nº	7283/11	
Sônia Maria S. Ferreira		
Pp 100.986		

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

~~II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e~~

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.

~~§ 6º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento realizado.~~

§ 6º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 7º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 8º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 12. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

REPASSE - SICONV E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

~~Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público via rede mundial de computadores - internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios. (Vide Decreto nº 6.497, de 2008) (Vigência)~~

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão registrados no SICONV, que será aberto ao público, via rede mundial de computadores - Internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios. (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008) (Vigência)

~~§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do SICONV, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema.~~

§ 1º Fica criada a Comissão Gestora do SICONV, que funcionará como órgão central do sistema, composta por representantes dos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

IV - Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União. (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 2º Serão órgãos setoriais do SICONV todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos, aos quais compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, bem como outros órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, podendo incluir no referido Sistema informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados.

§ 4º Ao órgão central do SICONV compete exclusivamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

I - estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 deste Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

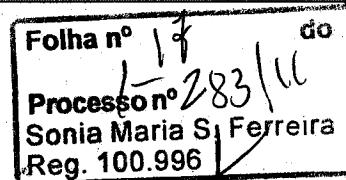
II - sugerir alterações no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto; e (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

III - auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas neste Decreto e no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão funcionará como secretaria-executiva da comissão a que se refere o § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS



Art. 14. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos convênios.

Art. 15. Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios órgãos e entidades da administração pública federal poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, até cento e vinte dias após a publicação deste Decreto, no Diário Oficial da União, a relação dos objetos de convênios que são passíveis de padronização.

Parágrafo único. A relação mencionada no caput deverá ser revista e republicada anualmente.

Art. 17. Observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto.~~

Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência editarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

Art. 18-A. Os convênios e contratos de repasse celebrados entre 30 de maio de 2008 e a data mencionada no inciso III do art. 19 deverão ser registrados no SICONV até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência regulamentarão, em ato conjunto, o registro previsto no caput (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008)

~~Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação.~~

~~Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2008, exceto os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.329, de 2007).~~

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho 2008, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

I - os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação; e (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

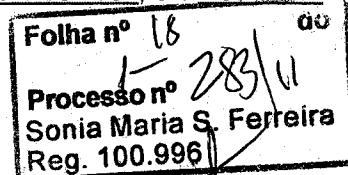
II - os arts. 1º a 8º, 10, 12, 14 e 15 e 18 a 20, que terão vigência a partir de 15 de abril de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.428, de 2008)

III - o art. 13, que terá vigência a partir de 1º de setembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008)

Art. 20. Ficam revogados os arts. 48 a 57 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o Decreto nº 97.916, de 6 de julho de 1989.

Brasília, 25 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva



Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2007 e retificado no DOU de 14.9.2007.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 19	do
Processo nº 283/16	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

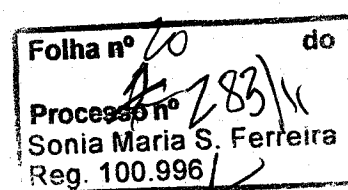
§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

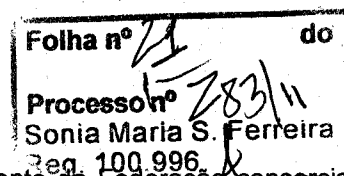
III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os



Municípios; e

V – (VETADO)



§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

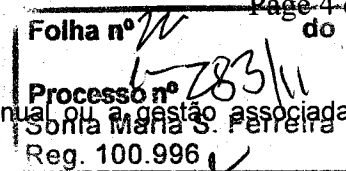
§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente



projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

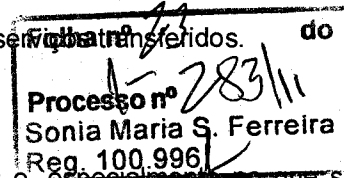
Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou

parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.



§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente, no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

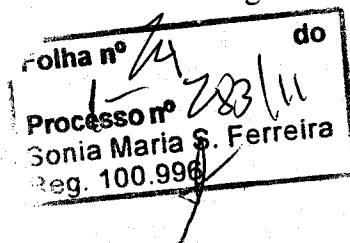
§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.



.....
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.
.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.
.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13153

Total de referências : 1

Folha nº 70
Processo nº 283/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.153 22/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica publica de atencoes de assistencia social, sem fins lucrativos, operada atraves de convenios no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.698/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Folha nº 27	ao
Processo nº 283/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afluindo o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afluídos no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13278
Total de referências : 1

Folha nº 30	do
Processo nº 283/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002. ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletrónico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

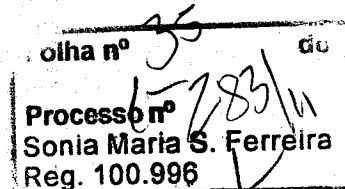
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006
(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

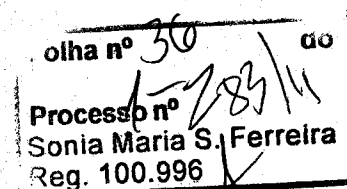
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13311
Total de referências : 1

Folha nº	34	do
Processo nº	783/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.311 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

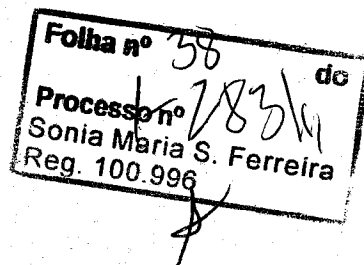
Ementa: Dispoe sobre convenio entre a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e clubes desportivos sediados no Municipio de Sao Paulo, para desenvolvimento de atletas em diversas modalidades desportivas e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 513/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 43.470/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.311, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 513/01, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)



Dispõe sobre convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e clubes desportivos sediados no Município de São Paulo, para desenvolvimento de atletas em diversas modalidades desportivas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantêm regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 2º - O convênio de que trata o artigo 1º desta lei deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, defeito físico, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Art. 3º - O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 4º desta lei poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º - A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º - Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º - As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º - Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º - As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Art. 4º - Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEAO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

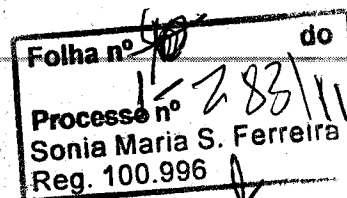
Folha nº 39
Processo nº 283/19
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14094

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.094 06/12/2005 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/2005 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.096/2006 - Regulamenta esta Lei. [\(ver documento\)](#)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 3º desta Lei. [\(ver documento\)](#)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.094, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 253/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

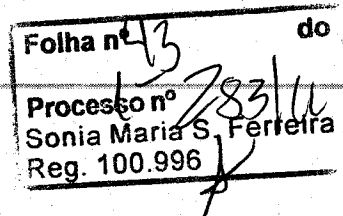
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49539

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.539 29/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

Alterações: Dec. 49.619/2008 - Acresce inciso IV ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 49.714/2008 - Acrescenta § 3º ao art. 4º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 51.095/2009 - Acresce inciso V ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 51.489/2010 - Acresce inciso VI ao par. único do art. 1º e altera o art. 4º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 44	do
Processo nº 283/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
100.996	

DECRETO Nº 49.539, DE 29 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a celebração, a liberação de recursos, a execução e seu acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para a execução de programas, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal.

Parágrafo único. As normas deste decreto não se aplicam aos convênios:

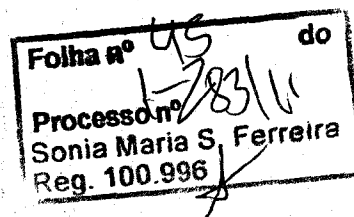
- I - cuja execução não envolva a transferência de recursos;
- II - destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio;
- III - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II - concedente - órgão da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- III - conveniente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada, com o qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade e evento, mediante a celebração de convênio;
- IV - interveniente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- V - executor - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, responsável direta pela execução do objeto do convênio;
- VI - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;
- VII - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

CAPÍTULO II DO CONVÊNIO



Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da administração indireta municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio.

§ 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas.

§ 2º. Dependerá de prévia autorização do Prefeito a celebração de convênio que transferir recursos financeiros do Município para:

I - entidade privada, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 5º. O convênio será proposto pelo interessado às autoridades referidas no artigo 4º, ou ser da própria iniciativa destas autoridades, mediante apresentação de plano de trabalho, cujos requisitos serão definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Parágrafo único. Quando o valor da contrapartida do conveniente exceder o montante de recursos municipais, poderá ser dispensada a apresentação de plano de trabalho referente à contrapartida, a critério da autoridade competente para a celebração.

Art. 6º. A contrapartida do conveniente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

§ 3º. O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados.

Art. 7º. É vedada a celebração de convênio:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º. A comprovação da regularidade fiscal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 8º. A celebração de convênio com entidades privadas poderá ser precedida, a critério do concedente, de chamamento público, visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 9º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público municipal, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 10. Os extratos do convênio e de seus termos aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, sem prejuízo da prestação final de contas, após o fim da vigência do convênio.

§ 2º. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do convênio, englobando todas as parcelas liberadas.

Art. 12. A movimentação dos recursos financeiros transferidos e das contrapartidas dos convenientes será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do convênio, e as contrapartidas, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, sendo os rendimentos, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio.

§ 2º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro sujeitam-se a prestação de contas e não poderão ser computadas como contrapartida.

Art. 13. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, quando:

I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 1º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

Art. 14. O conveniente deverá restituir ao concedente o valor transferido e a contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

I - quando não for executado o objeto da avença;

II - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

III - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IV - quando não houver aplicação integral dos recursos na consecução do objeto do convênio.

Parágrafo único. A restituição compreende os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, ainda que o conveniente não a tenha feito.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 15. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. O controle e a fiscalização do convênio serão exercidos pelo concedente, observando-se que:

I - o gestor do convênio ou os agentes por ele indicados terão livre acesso, a qualquer tempo, a todos os locais, documentos, atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o convênio;

II - o conveniente terá a obrigatoriedade de apresentar relatórios de execução físico-financeira do objeto, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao Município assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do convênio, no caso de ocorrência de paralisação ou de fato relevante, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Art. 17. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens, equipamentos ou materiais permanentes, adquiridos em razão do convênio, quando da extinção do ajuste.

Art. 18. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 20. O conveniente sujeita-se a prestação de contas parcial e final de todos os recursos recebidos do Município e da contrapartida por ele realizada, nos termos e forma a ser definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Art. 21. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor do projeto, se houver.

§ 1º. Nos convênios em que o conveniente se comprometer a trabalhar para o Município, as contas consideram-se aprovadas com a aceitação das referidas quotas ou ações pelo Município.

§ 2º. Na hipótese de os recursos transferidos se destinarem ao pagamento de desapropriação, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel desapropriado, em nome do concedente ou do conveniente, conforme se estabeleceu no convênio.

§ 3º. Se, quando da prestação de contas, o processo de desapropriação ainda não estiver concluído, será admitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel mediante apresentação de termo de imissão provisória na posse, de alvará do juízo em que o processo estiver tramitando ou, ainda, de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação e do respectivo depósito judicial.

§ 4º. Em caso de desapropriação amigável, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação, de certidão de matrícula atualizada do imóvel e do acordo firmado com o expropriado.

Art. 22. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e deve ser apresentada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 11, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas.

§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.

Art. 23. A prestação de contas final será apresentada ao concedente em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio ou após a consecução do objeto, no caso de convênios cuja vigência seja por prazo indeterminado.

Art. 24. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não das contas apresentadas.

§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas final, o concedente notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º. A não-aprovação das contas deverá estar consubstanciada em parecer técnico fundamentado, e poderá ser objeto de auditoria realizada por entidade idônea, nos termos do que estabelecer o convênio.

§ 3º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.

Art. 25. Na hipótese de não-apresentação da prestação de contas parcial ou final pelo conveniente, ou em caso de não-aprovação das contas prestadas, e uma vez exauridas todas as providências cabíveis, deverá o concedente:

I - assinar ao conveniente o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos recursos transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal;

II - esgotado o prazo referido no inciso I e não cumpridas as exigências, ou se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, o concedente encaminhará o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra o conveniente e seus dirigentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio e dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 26. Da decisão que julgar irregular as contas prestadas, caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 27. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de serem tomadas providências administrativas, cíveis e criminais contra o conveniente e seus dirigentes pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 28. Constitui motivo para rescisão do convênio o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - a aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a regulamentação;

III - a falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

Art. 29. Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças a edição de normas complementares a este decreto, inclusive quanto à definição de formulários padronizados pertinentes, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. A inobservância do disposto neste decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

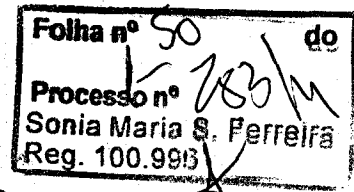
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.619, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivo do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único.

.....
IV – firmados com entidades ou organismos internacionais." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.714, DE 7 DE JULHO DE 2008

Acrescenta o § 3º ao artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos convênios que envolvam verbas advindas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

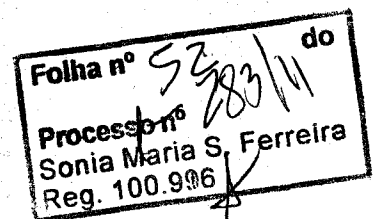
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 51.095, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Acresce inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, alterado pelo Decreto nº 49.619, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único.

.....
V – firmados com Tribunais integrantes do Poder Judiciário perante os quais atue a Procuradoria Geral do Município."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

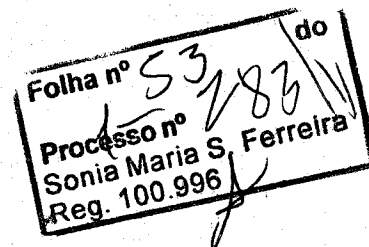
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto



DECRETO Nº 51.489, DE 13 DE MAIO DE 2010

Acresce o inciso VI ao parágrafo único do artigo 1º e dá nova redação ao artigo 4º, ambos do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios; revoga o Decreto nº 49.714, de 7 de julho de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, alterado pelos Decretos nº 49.619, de 16 de junho de 2008, e nº 51.095, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único.

VI - que envolvam verbas advindas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD." (NR)

Art. 2º. O artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta Municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio.

§ 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas.

§ 2º. Antes de serem celebrados, os convênios serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e à adequação às diretrizes do planejamento municipal.

§ 3º. Os processos a serem enviados à Secretaria Municipal de Planejamento, para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, deverão ser devidamente instruídos com:

I - manifestação do titular da Pasta interessada quanto ao mérito e à oportunidade do pleito;

II - descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

III - indicação da natureza dos serviços e justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV - indicação do valor total da contratação, expressa em reais, com a identificação da respectiva data-base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor;

V - prazo previsto para vigência do ajuste, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;

VI - indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas, com a demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

§ 4º. Dependerá de prévia autorização do Prefeito a celebração de convênio que transferir recursos financeiros do Município para:

I - entidade privada, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de governo, em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."(NR)

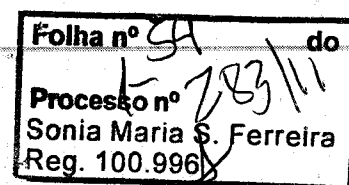
Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.714, de 7 de julho de 2008.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51300

Total de referências : 1



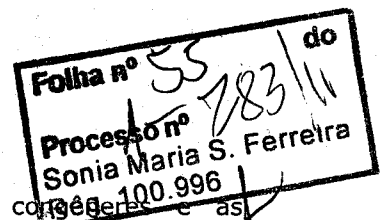
1/1

Título: DECRETO Nº 51.300 22/02/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 51.300, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição que lhe soa conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Cultura poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres, com ou sem transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas em seu orçamento, para a realização de programas, projetos, atividades, ações, eventos e produtos que se relacionem com a área cultural, de interesse recíproco entre seus órgãos e pessoas públicas ou privadas, mediante a reunião e cooperação de esforços ou de recursos na forma que for estipulada.

Parágrafo único. Desde que observadas as regras previstas no edital, poderão ser celebrados com cooperativas de trabalho os convênios destinados à consecução de projetos culturais selecionados em conformidade com a Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005 (Lei de Fomento à Dança) e a Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002 (Lei de Fomento ao Teatro), hipótese em que as cooperativas e seus cooperados assumirão, solidariamente, na forma da lei, todas as obrigações estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. A proposta poderá ser encaminhada pelo interessado à Secretaria Municipal de Cultura ou ser de iniciativa da própria Pasta e deverá ser instruída com a documentação pertinente, prevista na legislação ou no edital, além do plano de trabalho e orçamento total.

§ 1º. Quando existirem diversos interessados na celebração e as atividades, por sua natureza, puderem ser realizadas por mais de uma pessoa, a celebração do convênio ou instrumento congênere poderá ser precedida de chamamento público, no qual serão observadas, no que couber, as regras previstas pela legislação para a modalidade de licitação denominada concurso.

§ 2º. As propostas e os projetos deverão ser acompanhados de orçamento detalhado, no qual haja previsão de todos os recursos financeiros, humanos e materiais necessários para a realização do projeto, das atividades, das ações ou do evento, tais como pessoal envolvido, materiais, inclusive de consumo, equipamentos, locações, taxas bancárias, produção e divulgação.

§ 3º. Nas propostas e projetos apresentados por núcleos artísticos associados a cooperativas, os orçamentos poderão contemplar, além dos recursos discriminados no § 2º deste artigo, aqueles destinados ao reembolso das despesas operacionais das cooperativas, tais como assessoria contábil e jurídica a seus cooperados, bem como despesas diversas regularmente admitidas em lei.

§ 4º. Ficam vedados a previsão no orçamento e o pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Art. 3º. Os convênios e instrumentos congêneres, previstos em legislação específica de incentivo, de fomento, de copatrocínio e de parceria deverão seguir, além das disposições específicas, as normas gerais previstas neste decreto, principalmente quanto aos procedimentos, competências, formalização dos ajustes e prestação de contas.

Art. 4º. É vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação à prestação de contas, inadimplente em outro convênio ou que não esteja em situação de regularidade para com o Município de São Paulo ou com entidade da Administração Pública Municipal Indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo;

b) cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes de membros do Executivo ou Legislativo do Município de São Paulo;

c) servidor público vinculado ou lotado na Secretaria Municipal de Cultura, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação da não incidência nas vedações do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser realizada para a celebração do convênio ou instrumento congênere e para a autorização dos respectivos aditamentos, se houver, mediante declaração do proponente ou de seu representante legal, sob as penas da lei, de que não incidem tais vedações.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pela Secretaria Municipal de Cultura ou por seus órgãos, de recursos adicionais aos previstos no convênio ou instrumento congênere, a comprovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, a critério da Pasta.

§ 3º. No que se refere à regularidade fiscal, serão exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos pertinentes ao objeto do convênio ou instrumento congênere.

Art. 5º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura autorizar a celebração de convênios e instrumentos congêneres, podendo delegar aos Diretores dos Departamentos integrantes da Secretaria Municipal de Cultural, bem como ao Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, as competências relativas à autorização, formalização dos ajustes, autorização para alterações e respectivos aditamentos e às decisões referentes à: regularidade no cumprimento das obrigações previstas e da prestação de contas, determinação de devolução de recursos e aplicação de penalidades, exceto a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 6º. Após a celebração do ajuste, caberá ao conveniado a obrigação de cumprir integralmente todos os seus termos da maneira proposta, sendo admitidas alterações apenas em caráter excepcional e desde que haja autorização prévia da autoridade competente, ouvida a área responsável pelo acompanhamento do convênio ou instrumento congênere, na seguinte conformidade:

I - nos convênios e instrumentos congêneres precedidos de chamamento público, as alterações que se refiram ao objeto, atividades a serem realizadas e pessoas envolvidas não poderão contrariar disposições do edital e só serão admitidas se houver motivo de força maior ou caso fortuito ou, ainda, motivo relevante devidamente justificado e desde que haja prévio parecer favorável emitido pela unidade responsável por seu acompanhamento, concluindo que a alteração proposta não descaracteriza a natureza e a qualidade do projeto;

II - nos demais convênios e instrumentos congêneres também poderá haver alterações, desde que haja aprovação prévia da autoridade competente e seja ouvida a unidade responsável por seu acompanhamento;

III - nos convênios e instrumentos congêneres por prazo indeterminado, nos quais não haja transferência de recursos, poderá haver denúncia espontânea, desde que formalizada com 1 (um) mês de antecedência da data pretendida para seu término.

Parágrafo único. Dos termos de convênio ou instrumentos congêneres deverá constar a obrigação do conveniado de comunicar quaisquer alterações nos seus dados cadastrais durante o prazo de vigência e até a análise final do cumprimento das obrigações e da prestação de contas.

Art. 7º. Os extratos de convênio ou instrumento congênere e de seus termos aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade, dentro de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura.

Art. 8º. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as etapas de execução do objeto ou deverá obedecer ao padrão previsto no edital ou legislação específica.

Art. 9º. Em todos os convênios e instrumentos congêneres, além da apresentação de relatórios ou produtos culturais, quando for o caso, acompanhados de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações, deverá ser prevista a obrigação de prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 1º. A análise dos relatórios, produtos culturais e prestações de contas do convênio ou instrumento congênere deverá observar os seguintes aspectos:

I - realização do programa, projeto, atividades, ações, eventos e produto cultural;
II - correta aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o orçamento aprovado e nos termos previstos em edital, portaria de prestação de contas ou no próprio termo do convênio ou instrumento congênere.

§ 2º. A prestação de contas deverá indicar os recursos recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como informar a existência e o modo de utilização de recursos recebidos de outros patrocinadores, quando houver.

§ 3º. Será aprovada a prestação de contas do convênio ou instrumento congênere que tenha sido realizado integralmente como proposto, observado o disposto no artigo 6º deste decreto, inclusive quanto à concretização e qualidade do objeto previsto, e que tenha comprovado a correta destinação dos valores percebidos, conforme orçamento aprovado.

Art. 10. A fiscalização e o acompanhamento dos convênios e instrumentos congêneres deverão ser feitos pelo Departamento ou Coordenadoria cuja competência seja afeta ao objeto, podendo ser criadas comissões de funcionários, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura ou autoridade delegada.

§ 1º. Na hipótese de previsão diversa em legislação própria, a fiscalização e o acompanhamento serão realizados pelo órgão, comissão ou unidade especificamente indicado.

§ 2º. As comissões de fiscalização e acompanhamento terão livre acesso, a qualquer tempo, a todos os locais, documentos e atos relacionados direta ou indiretamente com o convênio ou instrumento congênere, quando houver indícios de irregularidades.

§ 3º. Os relatórios referentes à realização do objeto e às prestações de contas serão analisados pelo Departamento ou Coordenadoria competente, podendo essa competência ser delegada a núcleos ou comissões criados para essa finalidade, os quais deverão emitir parecer prévio acerca dos aspectos referidos no § 1º do artigo 9º deste decreto.

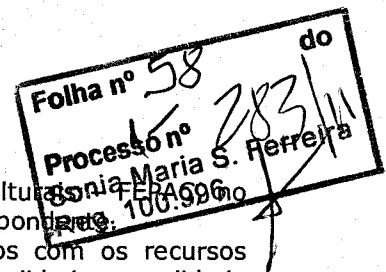
Art. 11. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada convênio ou instrumento congênere, ainda que haja mais de um ajuste celebrado com a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 12. Não serão admitidas, na prestação de contas, despesas que tenham sido realizadas antes da celebração do convênio ou instrumento congênere, exceto em caráter excepcional, desde que previstas no orçamento apresentado na proposta e somente aquelas realizadas a partir da data de sua apresentação.

Parágrafo único. Será permitida a realização e liquidação de despesas após a realização do objeto do convênio até a data prevista para a apresentação da prestação de contas, ou seja, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do ajuste.

Art. 13. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do convênio ou instrumento congênere, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada em portaria, edital ou instrumento do ajuste.

Art. 14. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou instrumento congênere, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, serão devolvidos e



depositados no Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data correspondente.

Art. 15. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com os recursos financeiros do ajuste deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Art. 16. No termo de convênio ou instrumento congênere, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado, quando da extinção do ajuste, aos bens, equipamentos ou materiais permanentes, adquiridos com os recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17. Constatada irregularidade ou descumprimento de algum dever previsto no convênio ou instrumento congênere, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização deverão relatar o ocorrido e encaminhar o processo à autoridade competente, a qual poderá determinar a suspensão imediata da liberação de recursos e, ainda que não adote essa medida, deverá comunicar formalmente ao conveniado, dando-lhe prazo compatível, não superior a 30 (trinta) dias, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a regularização ou cumprimento da obrigação, deverão ser adotados os procedimentos visando à aplicação das medidas cabíveis, conforme o caso, como rescisão contratual, declaração de inadimplência, rejeição de contas, determinação de devolução de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 18. Constituem motivos para a rescisão do convênio ou instrumento congênere:

I – o inadimplemento de cláusulas, especificações ou prazos;

II – a utilização de recursos em desacordo com o plano de trabalho e orçamento;

III – a falta de apresentação de prestação de contas.

Art. 19. O descumprimento das obrigações previstas no convênio ou instrumento congênere caracterizará a inadimplência do responsável e o sujeitará a devolver o total das importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária desde a data do recebimento.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando for possível detectar o cumprimento parcial do objeto do convênio ou instrumento congênere, poderá ser declarada a inadimplência parcial, sujeitando-se o responsável a devolver proporcionalmente as importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária desde a data do recebimento.

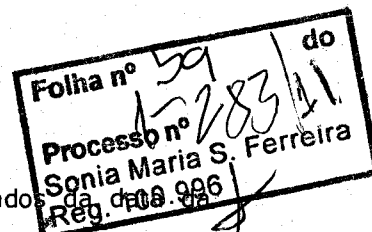
§ 2º. Se o objeto do convênio ou instrumento congênere for a realização de projeto ou produto cultural que, quando não cumprido na sua totalidade, desatenda o interesse público, o descumprimento será considerado total e deverão ser devolvidos todos os recursos recebidos, na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 3º. Caso tenham sido cumpridas as obrigações previstas relativas ao objeto do convênio ou instrumento congênere, porém ocorra glosa de despesas realizadas, por não estarem previstas no orçamento, por serem maiores que o valor aprovado, por desatenderem normas estabelecidas para a prestação de contas ou porque o documento apresentado não obedece as normas gerais de contabilidade, o conveniado deverá ser notificado para recolher ao FEPAC os valores correspondentes, devidamente corrigidos desde a data do recebimento, em até 30 (trinta) dias.

Art. 20. Além da devolução dos recursos, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no disposto em seu artigo 116, combinado com seu artigo 87.

Art. 21. As penalidades aplicáveis deverão ser previstas no edital de chamamento, quando houver, e também nos termos de convênio ou instrumento congênere.

Art. 22. No procedimento relativo à imposição de sanções em razão de irregularidades no cumprimento ou na prestação de contas do convênio ou instrumento congênere, deverão ser necessariamente observados:



- I - a concessão de prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação, para a apresentação de defesa prévia;
- II - a existência de manifestação dos órgãos técnicos e da área jurídica sobre as razões de defesa e de recurso eventualmente apresentadas;
- III - a decisão da autoridade competente;
- IV - a intimação do interessado;
- V - a observância do prazo legal para a interposição do recurso.

§ 1º. A notificação para a apresentação de defesa prévia deverá ser enviada ao interessado por carta registrada com aviso de recebimento ou por ofício protocolado, bem como ser publicada no Diário Oficial da Cidade, devendo conter a descrição precisa de todos os fatos que caracterizam irregularidades ou descumprimento de obrigações, a indicação de todos os dispositivos e as correspondentes medidas legais aplicáveis.

§ 2º. Das decisões proferidas no âmbito da análise do cumprimento do projeto e da prestação de contas, caso não haja previsão diversa em legislação específica, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação da decisão, dirigido, em única instância, à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

§ 3º. Os interessados deverão ser intimados das decisões mencionadas no § 2º deste artigo por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por ofício protocolado e publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 23. Este decreto não se aplica aos ajustes decorrentes da aplicação de leis municipais que dispõem sobre incentivos fiscais, aos convênios referentes à concessão de subvenções e aos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, com fundamento no Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, assim como aos concursos em sentido estrito em que for instituído prêmio e às contratações de natureza artística em sentido estrito.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observadas, no tocante aos casos omissos, as definições e normas previstas no Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008.

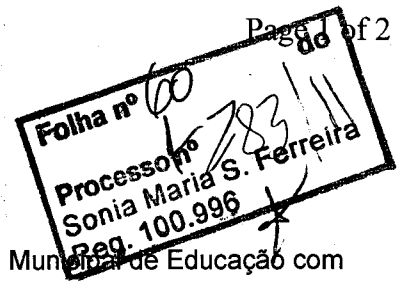
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



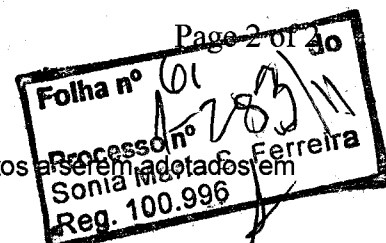
PORTARIA 3969/09 - SME

Institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com Entidades,

Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e dá outras providências.

CONSIDERANDO:

- 1- a Emenda Constitucional n.º 53 de 19/12/2006;
- 2- a Lei Federal 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os artigos 4º, 21, 29, 30 e 31;
- 3- a Lei Federal 8.666, de 21/06/1993 - que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- 4- a Lei Federal 10.172, de 09/01/2001- Aprova o Plano Nacional de Educação;
- 5- a Resolução CNE/CEB 01, de 07/04/1999 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;
- 6- o Parecer CNE/CEB 022/1998 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;
- 7- o Parecer CNE/CEB 04/2000 - Diretrizes Operacionais para Educação Infantil;
- 8- a Lei Municipal 13.326, de 13/02/2002 - Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- 9- o Decreto nº 29.525, de 19/02/1991 - Altera redação do artigo 10 do Decreto nº 28.630, de 30/03/1990, que dispõe sobre delegação de competências para firmar convênios;
- 10- o Decreto 40.268, de 31/01/2001 - Dispõe sobre a efetivação de diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino;
- 11- o Decreto 42.248, de 05/08/2002 - Regulamenta a Lei 13.326, de 13/02/2002 - Define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 12- o Decreto 45.787, de 23/03/2005 - Dispõe sobre a transferência das Coordenadorias de Educação [atuais Diretorias Regionais de Educação] das Subprefeituras que especifica para a Secretaria Municipal de Educação.
- 13- o Decreto nº 46.660, de 24/11/2005 - Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto nº 29.525, de 19/02/1991, estabelecendo a possibilidade de subdelegação de competências aos Titulares das Coordenadorias de Educação [atuais Diretorias Regionais de Educação] para autorizar, firmar, aditar e rescindir convênios;
- 14- a Portaria SME 4.022, de 23/06/2003 - Dispõe sobre competências e procedimentos para autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil;
- 15- a Portaria SME que dispõe sobre os critérios de atendimento da demanda nos CEI da Rede Direta e Indireta e dos CEI/Creches particulares conveniados (as), publicada anualmente no D.O.C.;
- 16- a Portaria SME que dispõe sobre o cronograma e execução de serviços nos CEI indiretos e nas Creches/CEI da Rede Particular conveniada para o ano que especifica;
- 17- a Portaria SR 29/06 - que dispõe sobre aquisição de equipamentos e bens móveis permanentes com os recursos financeiros transferidos, publicada no D.O.C. de 08/03/2006;
- 18- a Portaria SMS 1.293 de 18/08/2007 - que trata dos procedimentos administrativos referentes ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS;



19- a Portaria Intersecretarial nº 2/2009 – SNJ/SME que dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de atrasos na prestação de contas por parte das entidades conveniadas.

20- o contido no documento SME/DOT – 2006 “Tempos e Espaços para a infância e suas linguagens nos CEIs, Creches e EMELs da cidade de São Paulo”.

21- a Deliberação CME 01/1999 - Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de Instituições de Educação Infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo;

22- o Parecer CME 122/2008 - que trata de manifestação do CME sobre prazo para formação de docente para atuar na Educação Infantil

RESOLVE:

I - Instituir normas gerais para celebração de convênios com entidades, associações e organizações para assumirem mútuo compromisso e responsabilidade na execução dos serviços dos CEI/Creches.

1)- O convênio mencionado no "caput" deste item consiste em relações de complementaridade, cooperação e articulação da rede pública e privada de serviços e de corresponsabilidade entre o poder municipal e a sociedade civil para a operacionalização da Política Pública de Educação Infantil.

II - A celebração de convênios e respectivos aditamentos serão solicitados junto à Diretoria Regional de Educação correspondente à localização do CEI/Creche a ser implantado, observadas as **NORMAS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES**, consubstanciadas nos Anexos I a VII da Portaria.

1)- Os termos de convênio serão lavrados de acordo com a minuta constante do Anexo VI, parte integrante desta Portaria.

III – Nos casos dos convênios já firmados, as obras para a adequação do prédio e das instalações do CEI/Creche para atendimento da educação infantil, observadas as características próprias da faixa etária, deverão estar concluídas até 31/01/2012, respeitados os Padrões Básicos de Infraestrutura – Caracterização dos Ambientes, contidos no Anexo VIII, parte integrante desta Portaria.

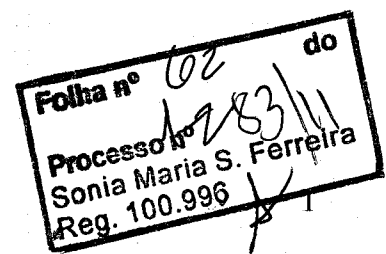
1)- Para os convênios a serem celebrados a partir da vigência desta Portaria, a adequação deverá estar concluída num prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura do convênio, prorrogável por 30 dias.

a- 2)- Em casos excepcionais, por motivos devidamente justificados, o Diretor Regional de Educação poderá decidir pela dilação desse prazo por mais 30 (trinta) dias.

b- 3)- O início de funcionamento do CEI/Creche será autorizado a partir do momento em que as obras estiverem concluídas.

IV - As entidades conveniadas deverão garantir a participação de seus funcionários e dos usuários na avaliação dos serviços prestados pelo convênio, bem como o acesso às informações relativas ao desenvolvimento das atividades que lhes são afetas.

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, então, as disposições em contrário, em especial as Portarias SME nº 5152, de 19/10/2007 e nº 2215, de 02/04/2009. Para os convênios em vigor, o item 5 do ANEXO I deverá ser observado a partir do próximo aditamento.



PROJETO DE LEI 01-0583/2006 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre os convênios celebrados pelo município com entidades sem fins lucrativos no âmbito das Secretarias de Educação e Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O valor do custeio dos serviços conveniados com organizações sem fins lucrativos mantidos pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação será atualizado, automaticamente, a partir de 1º de julho de cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º - As compras realizadas pelas entidades conveniadas com os recursos públicos repassados no âmbito dos convênios descritos no artigo anterior serão precedidas de 03 (três) cotações de preços que atestem compatibilidade com o valor praticado no mercado.

Art. 3º - Os equipamentos e bens permanentes adquiridos pelas entidades com recursos repassados no âmbito dos convênios serão incorporados ao patrimônio municipal, mediante registro da nota de incorporação de bens, observadas as normas específicas para controle dos bens patrimoniais móveis.

Art. 4º - Será concedido, anualmente, à organização conveniada, um adicional destinado à:

I - execução de melhorias em suas instalações, de modo a garantir condições de habitabilidade adequada.

II - aquisição de bens permanentes para substituição ou complementação das necessidades de serviço;

III - qualificação de pessoal para garantir o adequado padrão de desempenho do serviço conveniado.

§ 1º - O adicional de que trata o "caput" deste artigo será equivalente ao valor mensal do serviço e será concedido às organizações conveniadas em 03 (três) parcelas, distribuídas da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) do valor no mês de fevereiro;

II - 40% (quarenta por cento) do valor no mês de maio de cada ano;

III - 40% (quarenta por cento) do valor no mês de novembro de cada ano.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0502/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, para fins de suplementação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando da celebração de convênios, observará a viabilidade de realizá-los com instituições de ensino particulares, com vagas ociosas, para prestação de serviços educacionais gratuitos a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo às instituições privadas deverão dispor de vagas para o mesmo nível e estar situada dentro do mesmo raio de distância máxima.

Art. 2º - Os convênios de que trata a presente lei observarão as disposições legais aplicáveis, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

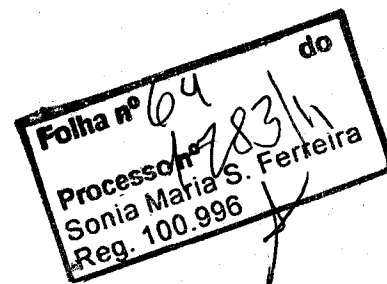
Parágrafo único - Os convênios terão caráter emergencial e durarão tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, considerada não só a demanda global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00091/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Autoriza a celebração de convênio com entidades sociais e associações para zelar de praças e áreas verdes.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

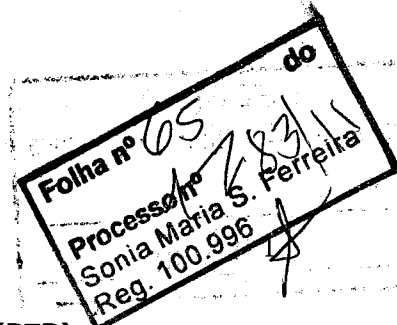
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades e associações sem fins lucrativos para desenvolver trabalhos e serviços de conservação, jardinagem e paisagismo em praças, parques, áreas ajardinadas e verdes no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias (noventa) dias contados a partir da sua publicação, se necessário.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0745/2003 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre os convênios de entidades assistenciais com as Secretarias de Assistência Social e de Educação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1.º Dos convênios firmados entre as entidades assistenciais do município e a Prefeitura Municipal por meio das Secretarias de Assistência Social e de Educação, devem constar as seguintes cláusulas, obrigatoriamente:

I – CLÁUSULA DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DAS SECRETARIAS:

1) arcar com o pagamento da 13ª parcela

II- CLÁUSULA DO "PER CAPTA":

1) reajuste anual do "per capita" pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como 13ª parcela aquela equivalente ao pagamento de igual valor mensal contemplado pelo convênio realizado no mês de dezembro do ano em curso e o "per capita" como os valores pagos por criança assistida pela entidade conveniada.

Art.4.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2003. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03-10-11 às 18h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ze Amorim
Para Relatar:
Nota da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 4-10-11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/11 ÀS 16:45 h
POR [assinatura]
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/11/11 ÀS 11:00 h
POR Cláudia
SAÍDA: 25/11 ÀS: 14h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) a esta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 66 e 67 e folha de informação nº _____
em 16/12/11 a

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01933/2011

PI0283-11

Folha nº 66 do proc.
nº 01-283 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Em apertada síntese a propositura estabelece que: i) a celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e que desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados; ii) que os atos relativos à realização dos convênios deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico; iii) que os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público; iv) que não serão exigidas contrapartidas prévias pecuniárias ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos; v) que é vedada a contratação de pessoas jurídicas de qualquer natureza com a finalidade de fornecimento de mão de obra para a consecução das atividades fim; vi) que é vedada a celebração de convênio com entidade privada que tenha como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0283-11

Folha nº 67- do proc.
nº 01-283 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

(In, Competências na Constituição de 1988, 4ª Ed. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98)

Sob o aspecto material, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente, ressaltando-se que não há invasão de seara privativa do Poder Executivo pois não versa a propositura sobre a celebração de determinado convênio, mas apenas institui normas gerais a serem observadas caso o Executivo opte por celebrá-los.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/12/2011

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 115 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

À conta Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 02 / 12 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Marta Costa

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Blizim
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador DOMINGOS DISSZI

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Souza Santos

deferido na reunião ordinária de 30 / 5 / 12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue anexo 5 neste documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 68

Em 21 / 04 / 2013

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do PL 283/2011

em 02/01/2013

(a) _____

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 09/01/2013

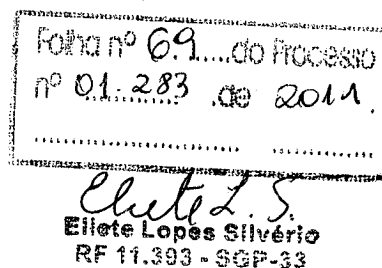
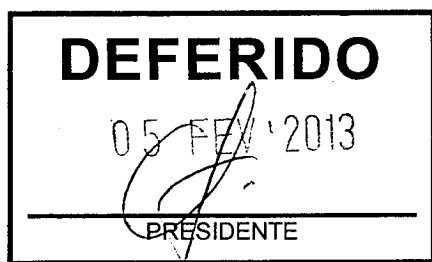
O Func.º JBatista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

09/01
MEN
123063

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 69.....e folha de informação
sob nº 70..... 26/02/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

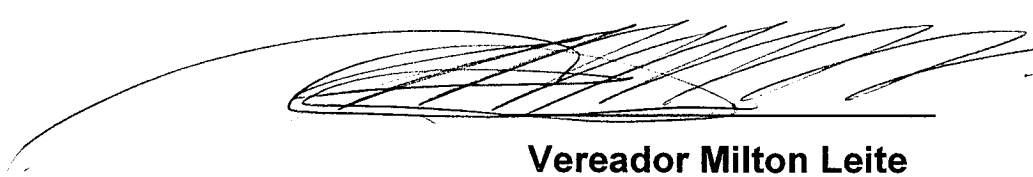
13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

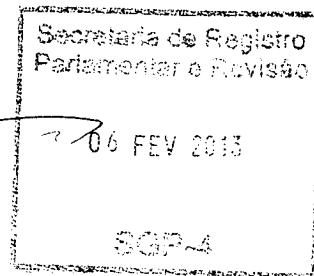
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-283 de 20 11 26 02 2013 (a) Elie 25

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

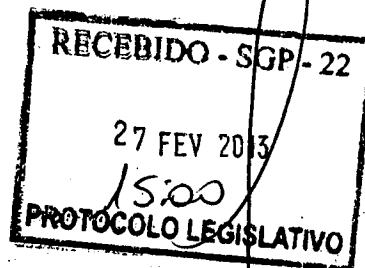
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão da: Administração Pública

28/02/2013

[Assinatura]

Secretaria de Planejamento
Superintendente de GGP-12
RF 10.301

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/03/13 às 18:20

[Assinatura] RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora
Maurício

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/03/13

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo ☒ nesta data documento ☒ rubricado

sch nº 41274 e folha de informação nº 014/13

em 01/4/13

Nome _____

RF _____ SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/11

16 - PAR
16- 00122/2013

Folha nº 71 do proc.
nº 01-283 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 00465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0283/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, que seu objetivo é o de estabelecer critérios e princípios gerais (e objetivos) a serem aplicados indistintamente - na realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais - a todos os setores da Administração Direta Municipal. Afirma o Parlamentar que, atualmente, cada uma das secretarias municipais estabelece suas próprias normas e procedimentos, por meio de portarias, muitas vezes conflitantes entre si.

O Vereador aponta, também, que quando estas unidades administrativas estabelecem procedimentos através de portarias, elas acabam facilitando os trâmites burocráticos apenas para os entes públicos envolvidos no processo; prejudicando, portanto, qualquer forma de acordo com os cidadãos (iniciativa privada).

Não obstante as considerações até aqui postas, merecem destaque dois pontos na redação da propositura, em questão:

Primeiro, apesar de na ementa constar a frase "Dispõe sobre normas gerais para prestação de contas em convênios (...)", todo o texto da propositura trata eminentemente de normas gerais a respeito da realização (celebração) destes convênios, ou seja, ato anterior à prestação de contas (*stricto sensu*). A prestação de contas, principalmente, na gestão destes tipos de convênios se dá a *posteriori*, após a celebração do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/11

Folha nº 72 do proc.
nº 01-283 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

RE 1004/11

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo *apud* Di Pietro (2008, p.89):

"(...) o objetivos desses contratos é conceder maior autonomia a órgãos e entidades da Administração, permitindo a consecução de metas a serem atingidas no prazo do contrato, o qual deverá **prever um controle de resultados** que irá orientar a Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade ou não de manter, rescindir ou alterar o contrato."

(Direito administrativo descomplicado, 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)

Porém, quando esses convênios são firmados com pessoas jurídicas de direito privado, os objetivos desses contratos são outros. Segundo os mesmos autores:

"(...) o contrato restringe a autonomia da pessoa privada, uma vez que ela passa a sujeitar-se às exigências contidas no contrato e ao controle relativo à gestão dos bens e recursos públicos a ela cedidos, bem como ao **atingimento dos resultados entre as partes acordados**"

(Direito administrativo descomplicado, 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)

Segundo, há incorreção tanto no parágrafo 2º do Art. 11, como também no Art. 13. No primeiro caso, o parágrafo 2º do Art. 11 faz uma remissão a ele mesmo, quando deveria indicar o parágrafo 1º, do mesmo artigo. Noutro, o Art. 13 traz o texto "Esta Resolução (...)", mas o documento se trata de um projeto de lei e não de um projeto de resolução.

Diante do exposto e visando a adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, a Comissão de Administração Pública sugere o seguinte SUBSTITUTIVO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/11

Folha nº 43 do proc.
nº 01-283 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli
R# 100465

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº
283/2011**

Dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10. A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subseqüentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/11

Folha nº 44 do proc.
nº 03-283 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

RE 100465

Art. 11. É vedada a celebração de convênio:

I – com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II – com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL;

III – com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º A comprovação de não incidência nas vedações dos incisos I e II do “caput” deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/03/2013

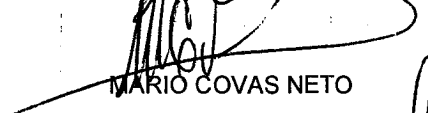

AFREDINHO

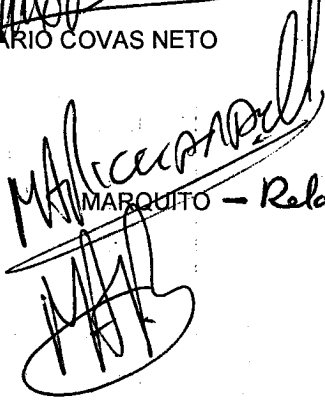

GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO – Relator

17 - RELCOM
17- 00124/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/03/13

Pág. 99 Col. 12

Conferido _____ Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes.

Em 02/04/13

Elaine Gonçalves
RF. 100465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 02-04-13 às 18:00

_____ RF _____

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Flaviana Resende

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em: 03/04/2013

Obs.: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 33 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

toninho Vespoli

08/05/13

Obs.: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 33 do R. I. 23.05.13

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 75 Em 28/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01576/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, com substitutivo apresentado com o objetivo de corrigir digitação do § 2º, item b, inciso III, art. 11 do texto original.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, em razão da transparência administrativa que promove ao homogeneizar procedimentos relacionados a realização de convênios nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, quando houver previsão de transferência de recursos para execução de atividades previstas, introduzindo harmonia nos respectivos contratos, de diferentes áreas, facilitando assim o acesso, a análise e a avaliação dos mesmos.

Portanto favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28.08.13

EDIR SALES

REIS
Presidente

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO - Relator

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de _____

folha _____

Conferido: _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30, 08, 13

folha 87 coluna 2

Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE
Em 30, 08, 13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 30/8/13 às 16:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ass. Vereador / A Vereador
Gilberto Natalini
Ass. da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03, 09, 13

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 5 dias, nos
termos do § 3º art. 66 da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo, nesta data, documento rubricado
sob nº 76 e folha de informação nº
em 16 / 10 / 13

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120 CPF 000.000.000-00
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36
Processo nº 283/11
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 02216/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 283/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável por meio de substitutivo** elaborado com o objetivo de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou **favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Em resumo, a propositura estabelece as seguintes normas: a celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e que desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados; que os atos relativos à realização dos convênios deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico; que os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público, entre outros.

O autor do projeto, em sua justificativa, relata que cada uma das secretarias municipais estabelece suas próprias normas e procedimentos por meio de portarias, muitas vezes conflitantes entre si, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de critérios e princípios gerais objetivos a serem aplicados indistintamente a todos os setores da Administração Direta Municipal.

O projeto em questão promove a padronização de critérios e princípios gerais aplicáveis a todos os convênios, de forma a harmonizar a execução descentralizada de programas sociais municipais, o que promoverá de maneira adequada a concretização das políticas públicas na cidade de São Paulo.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16/10/13

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Nômi Nonato

Natalini
Relator

Patrícia Bezerra

A Comissão de FIN

Em 18 / 10 / 13

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 10 / 13

Pág. 235 Col. 4

Conferido ✓

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-283 de 2011, 21/10/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/10/2013 às 18:30

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 11 / 2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 78 e 79 Em 06 / 12 / 13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 de

Processo nº 01-283/11

~~Carla~~ Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 283/2011:

1º) O artigo 9º do projeto trata da questão de mão de obra. Qual o entendimento do Executivo sobre seu alcance?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Marta Costa

Verª. Marta Costa, em 08 / 11 / 2013
Relatora

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 de
Processo nº 01.283/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00583/2013

Senhor Prefeito,

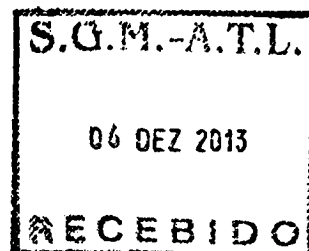
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 283/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que *DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE PROGRAMAS SOCIAIS MUNICIPAIS NAS ÁREAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUN. DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vânes Torres Ferreira
RF: 566.083.1.01
SGM/ATL

Segue iv juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 80 a 134 Em 10 / 03 / 14

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 76/14 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00583/2013

Folha nº 80 do proc.

nº 01-283 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00168/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 283/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que objetiva dispor sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Cultura, de Esportes, Lazer, Recreação e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, bem como o parecer da Procuradoria Geral do Município, acolhido pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 283-11

Comissão de

Finanças

07.03.2017

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07/3/17 às 18:00

RF

Cale Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.267

20130.363.665-0
Lourdes de Cassia G. Souza
COP/SGM - FATE II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Do TID 11036000

Folha de informação nº 15 do
em 22/08/13

CÓPIA

Senhor Assessor Chefe,

Folha nº 01 do proc.

nº 01-283 de 2011

Calo César Rodrigues

RF 11.287-8GP-12

Trata o presente de expediente encaminhado por SGM/ATL rogando análise conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 283/11, de autoria do Legislativo, Vereador Aurelio Miguel, que dispõe sobre normas gerais para prestação de contas em convenios destinados a execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferencia de recursos financeiros da Administração Pública.

Na justificativa apresentada pelo vereador em comento, constata-se que o objetivo é unificar os critérios e princípios sobre prestação de contas a serem aplicados a todos os setores da Administração Direta Municipal. Segundo ele, as Pastas, muitas vezes, estabelecem diretrizes injustificáveis ou inexecutáveis por meio de portarias.

Insta salientar que referido projeto já fora objeto de análise da Pasta, em que se opinou pelo veto total, conforme se depreende das fls. 11.

Entretanto, sobreveio solicitação para nova análise nos termos do substitutivo anexo.

Da análise do presente projeto, verifica-se a menção sobre as fases de proposição, celebração e execução do objeto do ajuste, deixando de pormenorizar o procedimento de prestação de contas, que seria, a princípio o cume da questão segundo a justificativa apresentada.

Outrossim não houve qualquer inovação nos dispositivos expostos, eis que no âmbito municipal já há normas que disciplinam a questão, tal como a Lei Municipal 14.132/06 de 24/01/2006, regulada pelo Decreto Municipal nº 52.858/2011, sem falar na aplicabilidade do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93. E neste sentido, destaco o parecer exarado por esta Assessoria, em oportunidade pretérita, nos seguintes termos:

" Também é importante destacar que no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde é bastante difícil a adoção de uma Diploma Legal que disponha sobre normas gerais sobre o assunto, na medida em que há uma série de subespécies de convênios celebrados, alguns atrelados à forma pré determinada pelo Ministério da Saúde, por exemplo.

2013.03.63.485.0 do proc.
Folha 8
01-283 de 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Calo César Rodrigues
RF 11.287 SGP-12

COPIA

Do TID 11036000

Folha de informação nº 110 do
em 22/08/13

Sem falar nas peculiaridades dos convênios estritamente assistenciais, ou naqueles classificados como Convênios SUS, que possuem normativa própria."

Apenas para exemplificar, o artigo 3º estabelece que para a celebração dos convênios deverá ser comprovado as condições para consecução do objeto. Ora, considerando que para qualquer contratação com a Administração Pública, a entidade privada que firmar o respectivo ajuste deverá comprovar que dispõe de condições para a execução do programa, nada de atual há no dispositivo em comento, e na mesma esteira, são os artigos 4º, 5º e 6º, que apenas salientam os princípios da impessoalidade, motivação e critérios objetivos de contratação, princípios estes corolário da Administração Pública.

Afora, o enunciado do artigo 7º apenas reforça o que a lei federal já normatiza, além do que, há uma certa contrariedade na ideia elencada, na medida em que a gestão do serviço é sempre do Poder Público, isto é, o projeto sempre pertence ao poder público, que externaliza a sua vontade de contratar e ao particular cabe tão somente apresentar a sua proposta.

No tocante ao artigo 8º, reforço as ponderações lançadas pela D. Procuradora Municipal às fls. 09/10, uma vez que para os convênios firmados nesta Pasta resta impossível não valer-se das contrapartidas pecuniárias, bem como de prestação parcial de contas, uma vez que, tal está intrinsecamente ligado ao objeto convenial a adoção desta providências.

Já em relação ao artigo 9º, o legislador restringiu a atuação do ente contratado ao proibir a contratação de pessoas jurídicas e cooperativas para fornecimento de mão de obra, sendo que tal assunto já está pacificado pelo TST, através de seu Enunciado nº 331.

Demais disto, quanto ao estabelecido no artigo 11, importa salientar que esta Pasta provocou o pronunciamento da Secretaria de Negócios Jurídicos acerca da realização de convênios, quando existente registro no CADIN Municipal notadamente em relação ao repasse de valores previsto no convenio sob a justificativa de ser o serviço prestado essencial, já que trata-se de serviço de saúde.

Em que pese todos os argumentos expostos, é imperioso destacar que o artigo 10º estabelece uma regra de que poderia ser analisada como grande contribuição para celebração dos convenios, isto é, a exigência de previsão nos editais de chamada pública e nos termos de convenios para aquisição dos bens patrimoniais com recursos orçamentários advindo de repassa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha nº 03 do proc.

Folha de informação nº 1 do
em 22/08/13

nº 01-203 de 20 11

Do TID 11036000

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÓPIA

Contudo, em toda a sua essência, referido projeto não possui condições de prosseguir ante todos os argumentos expostos, razão pela qual, proponho o veto total ao PL em comento, rogando encaminhamento do expediente a SGM.ATL – Chefia.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.


Emilene Audrey Gabriel
Assessoria Jurídica
OAB/SP 253.614
SMS.G

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

84 do proc.
01-283 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do TID 11036000

Folha de informação nº 1 & do
em 22/08/13

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

2013.0.362665-0
Lourdes de Cássia G. Souza
ASSP - 3M - A. II
CÓPIA

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, encaminhamos em devolução à solicitação de fls. inaugural, propondo o Veto Total do Projeto de Lei nº 283/11.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

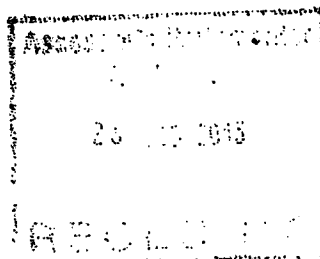
CÓPIA

RICARDO MARCONDES MARTINS

Chefe de Assessoria Jurídica

OAB/SP 180.005

SMS.G

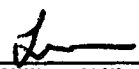


CÓPIA

TID 11036000

Do Memo.711/2012 - ATL III em 26.08.2013

a)

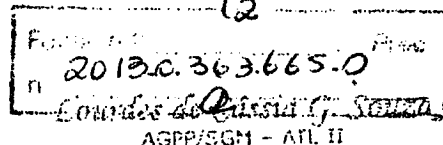

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 283/2011, de autoria do Legislativo. (Ver. Aurélio Miguel), nos termos do substitutivo anexo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

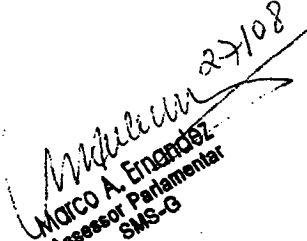
CÓPIA

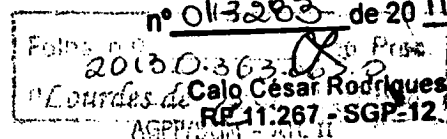


Em atendimento a solicitação de V. Sa. a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, face ao exposto, pela Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.15/16 e 17 em que pese a relevância do tema, a matéria não reúne condições para prosperar na forma como se apresenta. Razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Marco A. Ernandes
Assessor Parlamentar
SMS-G
27/108



Folha de Informação nº 06

Do memorando nº 066/2012 - ATL

em 15/03/2012 a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Aurélio Miguel (PR)**Assunto:** Projeto de Lei nº 283/11

Alexandre Novais de Jesus
Assessoria Jurídica
SMADS.G

SMADS/G
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

Analizamos, sob o aspecto jurídico a proposição do Exmo Vereador Aurélio Miguel e, na esteira da manifestação técnica às fls. 05, ponderamos que as regras gerais sobre conveniamento já estão dadas no artigo 116 da Lei nº 8.666/95, ou melhor, por força de tal dispositivo os convênios subsumem-se, no que couber, as regras e princípios informadores do regime de Direito Público.

Quanto a execução e prestação de contas dos programas sociais sob o regime de parceria, hoje a Lei nº 13.153/2001 normatiza a matéria de forma adequada. O Decreto que a regulamenta, complementado pelas Portarias expedidas por esta Pasta, formam um conjunto normativo que garante a observância dos princípios e normas gerais ditadas pelo artigo 37 da Constituição Federal, cujo âmbito de aplicação está vocacionado à todos os entes públicos da Administração direta e indireta.

Além disso, com a implantação do Sistema Único da Assistência Social, em todo o território nacional, com a matéria já regulada em legislação federal, não vislumbramos lacunas em âmbito local que justifiquem a regulação proposta.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, entendemos que a proposta não é pertinente.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Silvia Tibirica Ramos Sampaio
Assessoria Jurídica - SMADS
OAB/SP 86.005



Folha nº 87 do proc.
nº 014-283 de 20 11
2013.0.363.66
Lourdes de Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
AGPP/SGP - ATL II

Do memorando nº 066/2012 - ATL

Folha de Informação nº

em 15/03/2012 a).....

Rosana de Mello Oliveira
AGPP
SMADS

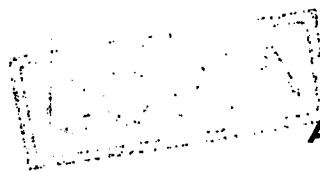
SGM/ATL

Sra. Chefe

CÓPIA

Em atenção à inicial retomamos o presente com as manifestações das unidades competentes desta Pasta, as quais ratificamos.

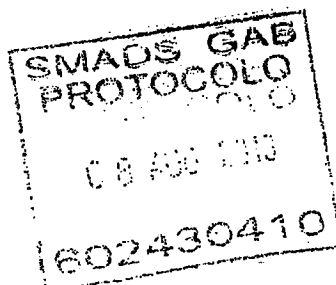
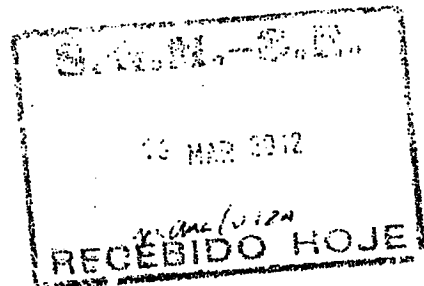
Em 15/03/2012



ANA MARIA DOS SANTOS SECCHES

Secretária Adjunta

SMADS



Do Memorando nº 710/2013-ATL III

Folha de informação nº 4

Em 09/08/2013 (a) 
Rosana de Mello Oliveira
AGPP
SMADS

Interessado: SGM/ATL

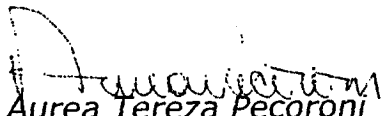
Assunto: Parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 283/11.

CÓPIA
CÓPIA

SMADS/Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Chefe

Por determinação da Senhora Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente para manifestação nos termos da solicitação contida na inicial.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.


Aurea Tereza Pecoroni
Assistente Técnica
SMADS

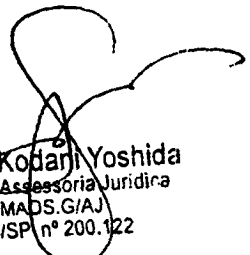
ATP/atp

A CPC:

Sra Coordenadora:

Reiteramos o que consta em fls. 05 e solicitamos
manifestação desta Coordenadora.

80. 18/08/13.

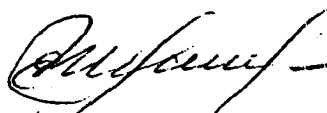

Giselle Kodani Yoshida
Chefe da Assessoria Jurídica
SMADS/GIAJ
OAB/SP nº 200.122

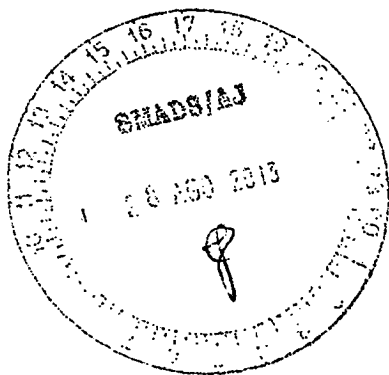
SMADS/AJ

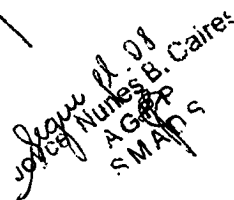
La coordenadora

Esta Coordenação corrobora com a
manifestação da Assessoria Jurídica Dra. Silvia
Tibúrcia R. Sampaio.

50. 27/08/13


Eliana Maria Ribeiro Garrafa
Assessoria Técnica
SMADS/COGEAS

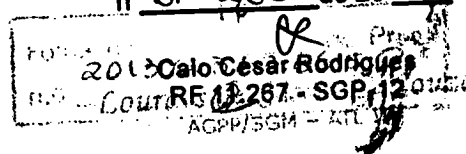



Jolya Nunes B. Cairax
AGP
SMADS

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 89 do proc.

nº 01-283 de 20 11



Doc.
Do ~~TD~~ 28600113 Em: 29/08/2013

Folha de informação nº 08
(a)

Referência: Memorando nº 710/2013 – ATL III

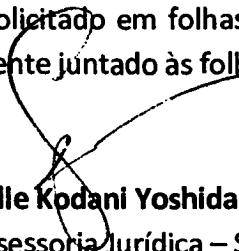
Ioyce Nunes B. Caires
AGPP
CM

À
SMADS/Gabinete

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA **CÓPIA**

Em atendimento ao solicitado em folhas retro, esta Assessoria Jurídica ratifica o parecer exarado anteriormente juntado às folhas 06.


Giselle Kodani Yoshida
Chefe da Assessoria Jurídica – SMADS
Procuradora do Município – OAB nº 200.122


Mariana da Cunha Oliveira
Estagiária de Direito
SMADS/AJ

Rua Líbero Badaró, 561/569 – Centro
São Paulo – SP – CEP 01009-000



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 90 do proc.

nº 01-283 de 20 11

Folha nº 9
2013 Calo César Rodrigues
Cidade RE 11.267 - SGP-12
AGPP/SGM - ATL II

Do ^{DEC.} ~~DO~~ 28600113 Em: 29/08/2013

(a)

Folha de informação nº 9

Referência: Memorando nº. 710/2013 – ATL III

Neide A. R. Oliveira
AGPP
SMADS

CÓPIA

A

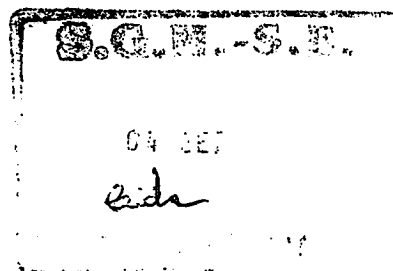
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

CÓPIA

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL JUNE ALBERICI DE MELLO

Reconduzimos o presente com manifestação desta Pasta em folhas
retro.

Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete
SMADS



Folha de Informação nº06

do Memorando nº068/2012- ATL III(TID nº87202277), em 06/03/2012,

(a)

Ivan Márcio Andrade da Silva
.....Encarregado de Equipe
Assessoria Técnica/SEMP/PLA
R.F.: 793.090.8

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA.

Assunto: Projeto de Lei nº01-00283/2011 - Vereador Aurélio Miguel – Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

COPLAN

Senhor Coordenador,

COPIA

Pelo presente, SGM/ATL III solicita análise e manifestação com referência ao PL 01-00283/2011, de iniciativa do legislativo municipal, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Informamos que no município de São Paulo, as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios, assim definidas: celebração, a liberação de recursos, a execução e seu acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com órgãos ou entidades públicas ou privadas para a execução de programas, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal, se encontram disciplinadas no Decreto nº49.539, de 29/05/2008, alterado pelos Decretos nºs40.619, de 16/06/2008; 51.095, de 10/12/2009 e 51.489, de 13/05/2010 e Portaria Intersecretarial 6/2008/SF/SEMPA, de 13/08/2008, excetuando-se, aqueles cuja execução não envolva a transferência de recursos, os destinados à execução descentralizada de programas sociais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que são objeto de normatização própria, assim como: cultura - Decreto nº51.300, de 22/02/2010(Regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria de Cultura); assistência social - Decreto nº43.698, de 02/09/2003(Regulamenta a Lei nº13.153, de 22/06/2003, que dispõe sobre a política de atenções da assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo) e esportes - Decreto nº42.266, de 10/04/2007(Delega competência ao Secretário de Esportes, Lazer e Recreação para firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e outros ajustes com entidades públicas e com a iniciativa privada).

cont.

cont....

Ressaltamos ainda que pelo Decreto nº52.830, de 01/12/2011, reorganizou-se o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, assim como, estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parcerias, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº14.469, de 05/07/2007, vedando ainda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS, sendo que tais providências, conforme Art. 6º, do Decreto nº52.830/2011, estão sob a coordenação da SEMPLA, que por meio do seu Departamento de Gestão de Documentos Públicos – DGDP, promoverá a organização das informações na forma prevista no Art.3º, do mesmo dispositivo legal, sendo que caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, também da SEMPLA, por sua Divisão de Gestão de Parcerias Público - Terceiro Setor - DPTS e por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC, em relação a divulgação do CENTS na Internet, em atendimento a previsão contida na Lei nº14.469/2007.

Salientamos que a esta Divisão Técnica de Contratos e Convênios - DICON , com relação a convênios(celebração, alteração e prorrogação), de qualquer natureza, que envolvam a transferência ou o recebimento de recursos financeiros, cabe tão somente a análise, quanto aos aspectos orçamentários e às diretrizes do planejamento municipal, nos termos do Decreto nº51.501, de 18/05/2010, que veio complementar os termos dos §2º e 3º, do Artigo 4º, do Decreto nº49.539/2008, com a redação alterada pelo Art.2º, do Decreto nº51.489, de 13/05/2010, combinado com as disposições contidas no Art.29 e 30, da Lei nº15.415, de 22/07/2011 - LDO/2012.

Em que pese a iniciativa meritória do nobre edil, entendemos que os dispositivos legais acima citados desta municipalidade, já atendem com semelhança, inclusive de modo amplo, para uma gestão eficiente e eficaz, e com transparência dos atos praticados, respeitados a competência e as especificidades de cada ente da Administração Municipal.

Isto posto, e nada mais a ser tratado, submeto o presente à apreciação e deliberação de V.Sa., e em estando de acordo, pedimos encaminhá-lo à SEMPLA/ATEP, em atenção a solicitação de fls.05.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Adm. ROBSON RODRIGUES DE MORAES
Diretor de Divisão Técnica em Exercício
CRA/SP nº19.875 – SEMPLA/COPLAN-DICON

RRM/imas

Folha de Informação nº07

do Memorando nº068/2012- ATL III(TID nº87202277), em 06/03/2012,

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA.

Assunto: Projeto de Lei nº01-00283/2011 - Vereador Aurélio Miguel – Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SEMPLA/ATEP

Senhora Chefe de Assessoria Técnica – Jurídica de Planejamento,

Com as nossas escusas, segue manifestação retro da **SEMPLA/COPLAN-DICON**, na qual acolhemos, em atendimento ao solicitado por V.Sa. em fls.05.

São Paulo, 06 março de 2012.


GERALDO BARBOSA DE MELLO FILHO
Coordenador
SEMPLA/COPLAN

RRM/imas

Do Memorando n.º 068/2012 – ATL III (TID n.º 8.720.277) em 10/03/2012 ass. *16*
Fabrizia Honorato
RF 779.151.8

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 283/11, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios com transferência de recursos financeiros

INFORMAÇÃO Nº 067/2012/SEMPLA.ATEP

CÓPIA

SEMPLA/ATEP

Senhora Chefe de Assessoria,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminhou o presente expediente a esta Pasta, solicitando-nos análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei n.º 283/2011, de autoria do Ilustre Vereador Aurélio Miguel.

2. Por meio desse Projeto de Lei, pretende-se dispor sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

3. Na Justificativa ao Projeto de Lei, indicou-se “a intenção de corrigir distorções, notadamente as perpetradas por portaria secretarial que estabeleça exigências injustificáveis ou inexecutáveis”, em prestações de contas em convênios.

4. A Coordenadoria de Planejamento desta Pasta manifestou o entendimento de que já há disposições em leis e decretos municipais, as quais “atendem com semelhança, inclusive de modo amplo, para uma gestão eficiente e eficaz, e com

Do Memorando n.º 068/2012 – ATL III (TID n.º 8.720.277) em 12/03/2012 ass.....

Fabírcia Honorato
RF 772.151.8

transparência dos atos praticados, respeitados a competência e as especificidades de cada ente da Administração Municipal”.

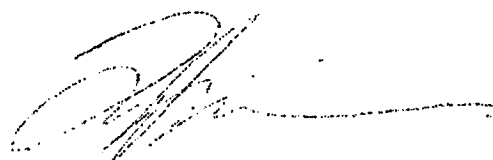
5. De fato, constata-se, v.g., que o artigo 11 do Projeto de Lei tem redação semelhante a do artigo 7º do Decreto n.º 49.539, de 29 de maio de 2008, e a do artigo 4º do Decreto n.º 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, bem como que o artigo 4º do Projeto de Lei (a “realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública”) já é de consideração geral, como é cediço, por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. Dispor sobre normas gerais não é, com efeito, o meio mais profícuo e adequado de se corrigir eventuais distorções pontuais, pelo fato de existir o risco, sempre presente, de se desconsiderar especificidades pertinentes às funções dos órgãos da Administração, e mesmo de se dispor de modo contraditório em relação a elas. E os prejudicados, por eventuais exigências injustificáveis e inexecutáveis, possuem os meios próprios de insurgência e defesa garantidos constitucionalmente, consoante o artigo 5º, XXXIV, *a*, e LV (direito de petição e garantia ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos).

7. Assim, razões de ordem técnica e jurídica recomendam o veto total do Projeto de Lei n.º 283/2011.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de março de 2012.



NELSON SEIJI MATSUZAWA

Procurador do Município

OAB/SP n.º 209.809

SEMPLA/ATEP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 01-283 de 2011
Calo César Rodrigues
RF 11-287 SGP-12

Folha n.º 22
2013.0.363.663.0
Folha n.º 95 do proc.

Memorando nº 068/12 ATL III em 12/03/2012 (a).....
Fabrícia Honorato
RF 779.151.8

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL nº 283/11 – Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios.

SEMPRA
Senhor Secretário

Com a manifestação jurídica que acolho, destacando que o Decreto nº 49.539/08 já dispõe sobre normas relacionadas às transferências de recursos mediante convênios, contemplando:

- a) conceito de convênio, assim como propõe o projeto de lei, no seu artigo 2º;
- b) a competência para formalização no âmbito de cada órgão (artigos 3º e 4º do Decreto em vigor) assim como propõe o artigo 3º do projeto de lei;
- c) a necessidade de plano de trabalho já está prevista no artigo 11 do decreto em vigor, bem como no artigo 116 da Lei nº 8.666/93;
- d) o artigo 4º não se faz necessário, posto que a celebração de convênios possui fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, que determina a observância de diversos princípios constitucionais, como indicou a manifestação precedente;
- e) o artigo 6º do projeto já está regulamentado no decreto em vigor;
- f) a liberação de recursos financeiros possui capítulo próprio no decreto em vigor (Capítulo III);
- g) o Decreto 52.091/11 e o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 já dispõem sob a impossibilidade de transferência de encargos trabalhistas ao Poder Público, bem como a respeito de objetos que não podem ser licitados/contratados com cooperativas;
- h) a dicção do artigo 7º do decreto em vigor já prevê o que dispõe o artigo 11 do projeto de lei.

Diante de todo o exposto, a matéria objeto do projeto de lei se encontra totalmente regulamentada no âmbito municipal, obedecendo as normas gerais estabelecidas na legislação federal (artigo 116 da Lei 8.666/93), nos termos do artigo 22, inciso XXVII da CF.

São Paulo, 12/03/2012.

Ana Lúcia Pedrosa Barros
Procurador do Município
Chefe de Assessoria Jurídica - ATEP
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
OAB/SP nº 207.523

Do Memorando nº 068/2012 – ATL III (TID nº 8.720.277) em 12/03/2012 ass.....

Fabrizio Biondini
RF 779.151.8

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 283/11, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios com transferência de recursos financeiros

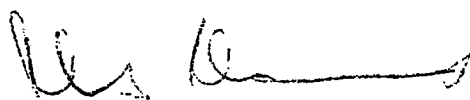
CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

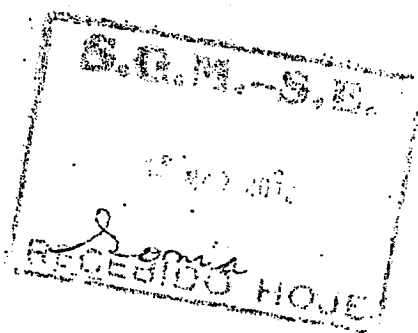
Senhora Assessora Especial,

Retorno o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Planejamento e da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento desta Pasta, as quais acolho, e proponho o veto total do Projeto de Lei nº 283/2011

São Paulo, 12 de março de 2012.



RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

24
2013.06.05.0
Folha nº 97 do proc.
Cursos de 2013 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 15

Do Memorando nº 068/2013-ATL III

em 29/08/2013 (a)

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Análise do Projeto de Lei nº 283/20122

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente sugerindo o veto em questão, pelas razões já expostas pela Coordenadoria Jurídica desta Pasta, fl. 10, que acolho para o que couber.

São Paulo, 29 de agosto de 2013

Felipe Teixeira Gonçalves
Felipe Teixeira Gonçalves
Assessor Especial do Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

RAT/mcb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do memorando nº 067/2012 – ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

Folha de informação

em 12/03/12

Calo César Rodrigues
RP 12267 - SGP-12

RECEBUEM
12/03/12
SMC - Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 283/11, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências".

CÓPIA

SMC
Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida-se neste expediente da análise do Projeto de Lei nº 283/11, de autoria do Legislativo, cuja ementa diz que "dispõe sobre **normas gerais para a prestação de contas** em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências", sendo, porém, que seu teor não abriga somente normas para a prestação de contas mas para a própria celebração e execução dos convênios, como aliás declina seu artigo 1º, na seguinte dicção: "a presente lei dispõe sobre **normas gerais para a realização de convênios** destinados à execução descentralizada (...)".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 6995 do proc.
Lourdes
nº 01-283 de 20 11

Calo César Rodrigues
BF 11.257 - SGP-12

Folha de informação n.

Do memorando nº 067/2012 - ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

em 12/03/12 (a)

CÓPIA

CÓPIA

Ai está o primeiro vício da propositura¹, a inconstitucionalidade, pelo desatendimento à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe:

"Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

¹ Os artigos 12 e 13 também contém erros que, talvez, sejam atribuíveis à digitação do texto (em lugar de "lei" consta "Resolução")



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 100 do proc.

nº 01 - 203 de 20 11

Folha de informação nº 01 - 203 de 20 11
Galvão César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

em 12/03/12

(a) IVAN GOMES
RF nº 629.039.8.00
SMC - Gabinete

Do memorando nº 067/2012 - ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

Mas não é só isso.

Folha nº 27
2013.0.363.665.0
de Pres.
Cassia G. Sampaio
AGPP/SGM - ATL II

Leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e
que inovam inicialmente a ordem jurídica vigente.

CÓPIA

O projeto de lei sob análise nada tem de geral
ou abstrato, ao contrário, tem comandos específicos e determina atos
concretos.

CÓPIA

Aliás, calha lembrar a lição de Celso Antônio
Bandeira de Mello² a propósito de como reconhecer o que são normas
gerais³:

"É próprio de quaisquer leis serem gerais.
Assim, quando o Texto Constitucional
reporta-se a 'normas gerais', está, por
certo, reportando-se a normas cujo 'nível
de generalidade' é peculiar em seu
confronto com as demais leis. Normas,
portanto, que, ao contrário das outras,
veiculam apenas:

a) preceitos que estabelecem os princípios,
os fundamentos, as diretrizes, os critérios
básicos, conformadores das leis que
necessariamente terão de sucedê-las para
completar a regência da matéria. Isto é:
daquel'outras que produzirão a ulterior

² In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, p. 486/487.

³ A lição é a propósito das licitações e contratos, mas suas definições adaptam-se à
perfeição do caso presente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do memorando nº 067/2012 – ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

Folha de informação nº 078

em 12/03/12

Folha n.º 28 do Proc.
n.º 2013-0.363.665-5
Folha n.º 01 do proc.

ACPP/SCM - ATL II
nº 01 - 203 de 20 11

Caio César Rodrigues

RF 11.267 - SGP-12

(a)

SMC - 000549/12

disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável, para regular o assunto que foi objeto de normas apenas 'gerais'.

Segue-se que não serão categorizáveis como disposições veiculadoras de normas gerais as que exaurem o assunto nelas versado, dispensando regramento sucessivo. É claro, entretanto, que o dispositivo que formula princípios ou simples critérios não perde o caráter de norma geral pelo fato de esgotar os princípios ou critérios aplicáveis, visto que nem uns, nem outros, trazem consigo exaustão da disciplina da matéria à qual se aplicam; (...) (destaques originais)

CÓPIA

CÓPIA

A justificativa apresentada pelo nobre autor da propositura bem deixa claro que nada há de geral ou abstrato nas normas apresentadas.

É necessário consignar, por fim, ser não-só preocupante, mas absolutamente contrário ao interesse público, que assuntos tão díspares⁴ quanto saúde, cultura, assistência social, educação e esporte possam ser tratados pelas mesmas normas.

⁴ É claro que às vezes são transversais. Mas não é possível imaginar-se que as mesmas regras específicas possam regular tanto um convênio para a administração de um hospital por exemplo, como para o fomento a um projeto artístico de vanguarda e para a manutenção de uma creche.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 29
Folha n.º 1026 do processo
n.º 01.203 de 2011

Folha de informação n.º RF 11.267 - SGP 12
Celo César Rodrigues

Do memorando n.º 067/2012 - ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

em 12/03/12

(a)

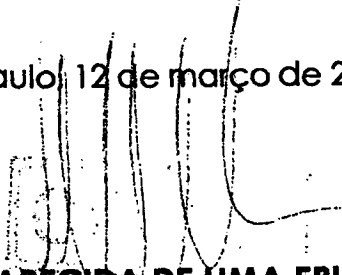
Tanto é assim que atualmente vigoram exclusivamente para os convênios culturais o decreto municipal n.º 51.300/10, alterado pelo decreto municipal n.º 52.442/11 e, tão relevantes são as especificidades, dentro de uma mesma área até, que há ainda o decreto n.º 52.935/12 que trata tão-somente dos convênios lastreados em leis específicas de fomento (teatro e dança).

CÓPIA

Por todas as razões expostas e, não obstante indubitavelmente meritórias as intenções de seu autor, não pode prosperar a propositura.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de março de 2012.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Especial
OAB/SP 118.569
SMC.G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do Proc.
2.ª Folha n.º 283 do proc.
n.º 01-283 de 2011

Do memorando nº 067/2012 – ATL III
(fichado SMC-000549/12*5)

Folha de informação nº 11.267 - SGE-12
Gale Cesar Rodrigues

em 12/03/12

(a)

IVAN GOMES
RF nº 929.039.6.00
SMC - Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 283/11, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências".

CÓPIA

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

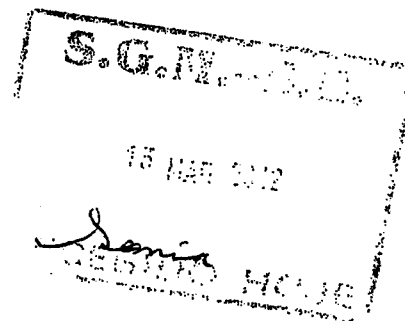
CÓPIA

Restituo o presente a V.Sª com a manifestação da Assessoria Especial deste Gabinete, com a qual me ponho de acordo, até mesmo no reconhecimento dos meritórios propósitos que orientaram sua elaboração e, também, considerando que a proposta nos termos em que foi formulada é contrária ao interesse público, informo que esta Pasta é contrária ao Projeto de Lei nº 283/11, sugerindo seu veto, caso venha a ser aprovado.

São Paulo, 12 de março de 2012.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31
n.º 20110410 Pres. do proc.
n.º 01203 de 2011

Folha de informação n.º 267-SGP-12

Do memorando n.º 709/2013-ATL III

em 08/08/13 (a)

FRANCO GOMES
RF n.º 029.039.0.00
SMC - Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto Lei n.º 283/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultural e desporto com transferências de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências

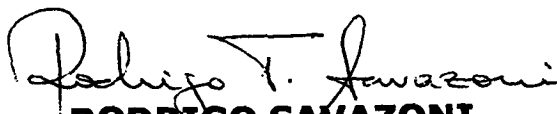
CÓPIA

CÓPIA

SMC-ASSESSORIA JURÍDICA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Encaminho o presente a V.Sª para manifestação dessa Assessoria a propósito do Projeto de Lei n.º 283/11, nos termos propostos no Memorando inaugural.

São Paulo, 08 agosto de 2013


RODRIGO SAVAZONI
Chefe de Gabinete
SMC

Recebido por
Em 08/08/13
Horário: 14h
SMC/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura

32
Folha nº 105 do proc. nº 01-2830-2011
Folha nº 12
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
(a) Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Do Memorando n.º 709/2013-ATL III em 03/09/2013

Interessada: SGM / ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 283/11 – normas gerais para a realização de convênios nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

Informação nº 208/SMC-AJ/2013

CÓPIA

SMC

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo que, na forma do Substitutivo apresentado, “dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Instrui este expediente, oriundo de SGM/ATL-Chefia, cópias da manifestação da Assessoria Especial, bem como da conclusão alcançada pelo anterior titular desta Pasta, já no Memorando nº 067/2012-ATL III, no sentido de que a proposta em comento “é contrária ao interesse público”, motivo pelo qual o Projeto deveria ser vetado, caso fosse aprovado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 106 do proc.

nº 01-203 de 2011

Calo César Rodrigues

RF 11.287.665-02

De fato, ainda que consideremos o novo texto do Substitutivo em análise, permanecem válidas e inteiramente aplicáveis às referidas conclusões.

Antonio Geraldo de Anunciação
Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Isso, principalmente, porque não se mostra razoável que tratemos, sob o mesmo prisma, realidades tão díspares como aquelas que envolvem as áreas de "saúde, assistência social, educação, cultura e desporto".

CÓPIA

Cada uma destas áreas possui particularidades que demandam instrumentos disciplinadores próprios, sob pena de perda da sua eficiência regulatória.

Folha n.º 33 do Proc.
2013.0.363.665-0
Bourles de *Antonio G. Souza*
ACPP/SGM - FIC 11

No âmbito da Cultura, vale dizer, já existe o Decreto Municipal nº 51.300/10, cuja efetiva aplicação, desde sua edição, já nos revelou a necessidade de alterações pontuais para ajustá-lo a nossa realidade, as quais foram feitas, primando-se, assim, pela flexibilidade e agilidade que se espera da Administração Pública na realização (execução material) de suas atividades.

De nossa parte, portanto, não há interesse algum em submeter a disciplina da matéria a uma "norma geral" que regule, tão amplamente quanto superficialmente (ou, "indistintamente", como dito), áreas de atuação tão diferentes entre si.

Basta compararmos, para não irmos tão longe, os orçamentos da Saúde e da Educação, com todo o seu regramento constitucional específico.

Para nós, então, não se aplicam os motivos expostos na "Justificativa" que embasa a propositura, no sentido de que "cada uma das secretarias municipais estabelece suas próprias normas e procedimentos, por meio de portarias".

Com efeito, não são eventuais dificuldades existentes no âmbito da Secretaria de Esportes (SEME), como revelado, que têm o condão de invalidar e prejudicar todo o regramento já existente e em pleno funcionamento nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 107 do Proc.

nº 017.283 de 2011

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Pasta, já que, aqui, certamente, não há que se falar em "exigências excessivas ou descabidas", "inviabilizando a realização do próprio convênio".

A par desta inicial questão meritória, também nos permitimos tecer alguns comentários ao texto propriamente dito do Substitutivo em análise, a saber:

34
Folha nº 2012.0.383.665.0
nº 017.283 de 2011
AGPROCON - AIT II

No artigo 2º do Substitutivo, há a menção a "entidades privadas" como partícipes de convênio que envolva a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal.

CÓPIA

Ora, de acordo com os artigos 29 e 30 da **Lei Municipal nº 15.613, de 2012**, a qual "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013", a transferência de recursos mediante "convênio, ajuste ou congênere" somente se mostra viável no caso de "instituições privadas *sem fins lucrativos*".

Além disso, nesses dispositivos fica patente a preocupação do legislador com a *prestação de contas* advinda da celebração desses ajustes, sendo certo que o Projeto em comento, enquanto "norma geral" sobre a matéria, apenas "margeia" esta questão, quando não a trata, a nosso ver, de forma equivocada, como ocorre no seu artigo 8º.

Segundo este artigo, "não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos".

Realmente, não conseguimos entender como uma prestação de contas possa ser antecipada, principalmente em "eventos"; entendemos que somente é possível e faz sentido prestar contas após a liberação de recursos por parte do Poder Público e, no caso, a realização desses mesmos "eventos".

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura

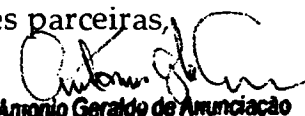
Folha nº 108 do proc.

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Quanto à eventual exigência de prévia contrapartida

pecuniária, não vemos nenhum problema em admiti-la, pois tal medida insere-se no âmbito das particularidades de cada caso concreto e mesmo na da autonomia privada, por ocasião da formulação das propostas de trabalho por parte das entidades parceiras, em analogia com a reciprocidade das prestações contratuais.


Antonio Geraldo de Azevedo
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Em se tratando, como dito, de uma "norma geral", também não podemos aceitar que o artigo 6º do texto remeta a um ulterior regulamento os critérios, necessariamente objetivos, para a realização dos convênios, repetindo a mesma intenção prevista no artigo 4º, que chama atenção ao *princípio* (já constitucional) *da impessoalidade*. Se assim é, ficamos com o nosso Decreto Municipal nº 51.300/10, que muito bem nos ampara.

CÓPIA

Considerando todo o exposto, submetemos-lhe o presente à elevada consideração de V.Sa., pela competência, posicionando-nos, não obstante, contrariamente ao Projeto de Lei em referência, na forma do Substitutivo apresentado.



Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador Assessor Chefe - SMC/AJ
OAB/184.232

35
Folha nº 2013.0.363.665-0
Lourdes de Souza
ACPP/SGM - ATL II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 138 do proc. nº 2013.0.363665.0
nº 01.283/11 de 2011
Folha nº 16
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
Div. Ferreira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Do Memorando n.º 709/2013-ATL III

em 03/09/2013

(a) Div. Ferreira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Interessada: SGM / ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 283/11 – normas gerais para a realização de convênios nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

CÓPIA

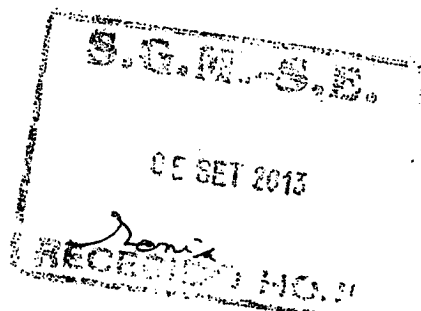
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial,

Restituo o presente a V.Sa. com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para concluirmos que o Projeto de Lei nº 283/11, nos termos do Substitutivo apresentado, é contrário ao interesse público, razão pela qual entendemos que o mesmo não deve prosperar, ainda que reconheçamos os meritórios propósitos que orientaram a sua elaboração.


JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Secretário Municipal de Cultura

AJ/TAAR



Memorando nº070/2012 – ATL III (TID 8724376)

ASSUNTO: Projeto de Lei no. 283/11

SEME /GAB/ASS. JURÍDICA
Sra. Chefe da Assessoria

Sra. Chefe da Assessoria

Folha n.º 2013.0.363665-4
n.º Couraças de 1ª e 2ª Classe

Vanessa Amador Guilan
A.G.P.R.
RF. 634.584.1

A.G.P.A.
RF. 634.584

RF. 634.584

CÓPIA

CÓPIA

Com escusas pelo atraso e considerando que assumimos o setor neste período informamos que, após análise do Projeto de Lei nº 01 - 000283/2011 do Vereador Aurélio Miguel, somos favoráveis a procedimentos únicos para todas as secretarias quanto à efetivação de convênios, bem como, quanto aos procedimentos de prestação de contas; vale ressaltar que a SEME zela os procedimentos, a luz da legislação vigente sob o assunto: Lei 8666/93, decreto Municipal 48.266/2007 e IN 01/97 STN.

No entanto, a legislação da Secretaria de Finanças - SF, permite que algumas secretarias, dentre elas a SEME, tenham legislação própria sobre o assunto e assim como a Câmara Legislativa, a SEME, procura aprimorar cada vez mais os procedimentos para alcançar eficiência e eficácia dos serviços prestados a sociedade, e por isso, para regularização dos procedimentos internos desta secretaria foram publicadas as portarias, citadas anteriormente e juntadas às fls. 12 a 46, que foram elaboradas à luz da legislação vigente, tendo como fundamento legal a Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 48.266/2007 e IN 01/97 STN.

A legislação vigente fornece parâmetros e assegura, através de instrumentos adequados (portarias e decretos) que cada secretária estabeleça procedimentos para monitorar as ações dos programas e eventos.

No Artigo 8º e na justificativa do nobre Vereador, o foco principal é a contrapartida da organização, que no caso da SEME é no valor 10% do valor total do projeto. Lembramos que a contrapartida é obrigatória nas parcerias por meio de convênios, e isso em todas as esferas de governo, fazendo parte do custo do projeto. A SEME custeia 90% do projeto apresentado e a organização proponente apenas 10%, perfazendo o total de 100%, valor necessário para a realização do evento.

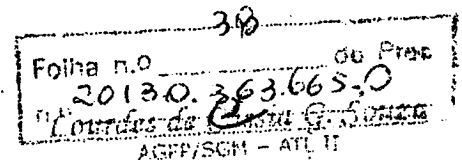
Ressaltamos ainda que tanto a contrapartida, quanto o objeto do convênio ocorre conforme plano de trabalho proposto pela conveniente e aprovada de comum acordo pela SEME.

A contrapartida é uma obrigação do conveniado, e, portanto no caso da contrapartida a SEME não obriga o particular ao desembolso de recursos próprios, há a expectativa de um pronto reembolso, uma vez que a administração pública não deve reembolsar os valores de contrapartida como consta na justificativa.

Nesse sentido somos favoráveis a unificação dos procedimentos para convênio, bem como da prestação de contas na Administração Direta Municipal, resguardada algumas especificidades de natureza de cada secretaria e não ferir as legislações em vigor que norteiam as nossas ações.

CÓPIA


MARIA DEL CARMEN GOMEZ VILLAR
Respondendo pela Supervisão Técnica de Convênios
SEME - CGPO



do Memo nº 070/2012 - ATL III (TID 8724376) em ____/____/____ (a) ____

Folha de Informação nº 50

Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

INTERESSADA : Secretaria do Governo Municipal -
Assessoria Técnico-Legislativa - SGM/ATL

ASSUNTO : Memorando nº 070/2012 - ATL III
Projeto de Lei nº 01-00283/2011

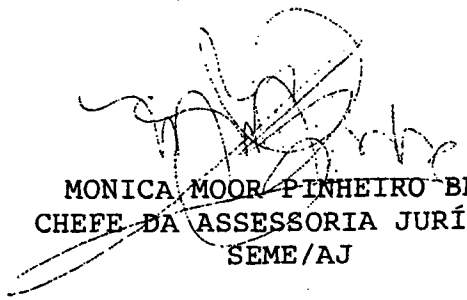
CÓPIA

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com os
esclarecimentos de SEME/NOF/CEPC e de SEME/CGPO, os quais
endossamos.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos
nossos protestos de estima e distinta consideração.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.


MONICA MOOR PINHEIRO BRAZ
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
SEME/AJ

14:58 23/11/2012 068743

587100010

Elaine

do Memorando nº 070/2012-ATL III (TID 8724376) em 14/02/2013 (a) Marisa
Folha de Informação nº 53
Marisa Ap. Benedicto
RF. 625.864.1.00

INTERESSADA : Secretaria do Governo Municipal -
Assessoria Técnico-Legislativa - SGM/ATL

ASSUNTO : Memorando nº 070/2012 - ATL III
Projeto de Lei nº 283/11

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial

Com escusas pela devolução do presente fora do prazo fixado por Vossa Senhoria às fls. 51, uma vez que o expediente chegou a esta Assessoria Jurídica somente no dia 08/02/2013, às 15:48hs, como se verifica às fls. 52 verso.

Com efeito, a questão dos convênios, no âmbito do Município de São Paulo, vem tratada no Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, sendo abordada a questão das contrapartidas e das prestações de contas.

Especificamente, no tocante às contrapartidas, prevê o artigo 6º que "A contrapartida do conveniente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis".

Com supedâneo nessa disposição, as Secretarias Municipais estabelecem suas contrapartidas nos convênios que são celebrados. E essas contrapartidas apresentam valores variados conforme o entendimento de cada Pasta.

Contudo, o Projeto de Lei aqui abordado dispõe em seu artigo 8º que "não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária...".

Não há como deixar de se exigir prévia contrapartida em um Convênio.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles,

do Memorando nº 070/2012-ATL III (TID 8724376) em Folha de Informação nº 54
14/02/2012 (a) Marisa Ap. Benedicto
RF. 625.324.1.00

em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 387: "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes."

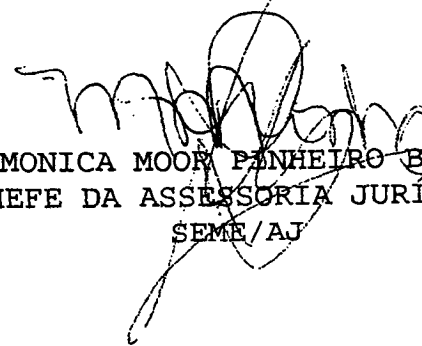
Ou seja: é um pacto de cooperação entre ambos os partícipes, em que existe igualdade jurídica entre eles para consecução de um objetivo comum.

Assim, para que o convênio se concretize, necessário se faz que cada cooperado arque com parte dos custos do projeto apresentado, não havendo como se eximir uma delas dessa participação.

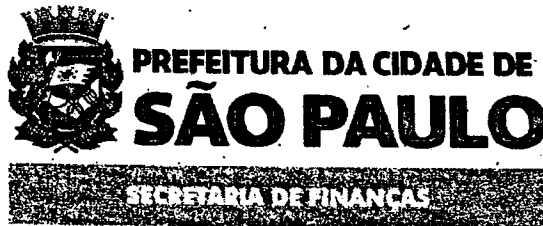
Diante das considerações tecidas, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei ofertado, sobretudo em razão da proposta de ausência de exigência de contrapartida.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos de estima e distinta consideração.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.


MONICA MOOR PINHEIRO BRAZ
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
SEME/AJ

CÓPIA



12o memorando nº 069/2012 - ATL

115 fls do proc.

nº 01-00283/2011

Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito

Calo César Rodrigues

Folha RF.11.267 - SGP-12

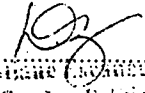
2013.0303.665.0

Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito

AGPP/SGP-1 - ATL III

Folha de informação nº07

do memorando nº 069/2012 - ATL III - SGD 1.101.781.....em....13/03/2012

(a) 
Dantelle Cristina
Assistente de Gestão e Políticas Públicas
RF: 7.10.2013.9

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL III.

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-00283/2011 - Vereador Aurélio Miguel.

SF/SUTEM

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

No presente, a Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito solicita manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Legislativo Municipal, o qual *"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Em análise às disposições insertas no referido Projeto de Lei, verifica-se que, salvo melhor juízo, o objetivo é traçar linhas gerais para a realização de convênios, que não estão abrangidos pelas normas delineadas pelo Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, no qual há previsão de os convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto serem objeto de regulamento próprio.

Não vislumbramos a razão de ser necessária lei para dispor sobre a matéria em comento. A exemplo dos Decretos de nº 49.539/2008 e de nº 51.300, salvo melhor juízo, o assunto em pauta poderia ser disciplinado por decreto.

Quanto às normas previstas no Projeto de Lei em análise, s.m.j, entendemos que não inovam o ordenamento jurídico vigente e/ou não regulamentam de forma necessária os convênios a que se refere. Apenas trazem conceitos, normas decorrentes de princípios constitucionais ou previstas em legislação vigente, como exemplo o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 3º da Lei nº 14.094/2005, ou são insuficientes, por si, para regularem a matéria.

 RS



07116 do proc.
nº 01-268 de 2011
Assessoria de Planejamento
Calo César Rodrigues
Folha 11.267 - 06.12
2013.0.303.665.0
Lourdes de Oliveira Souza
AGP/SGM - ATLU

Folha de informação nº08

do memorando nº 069/2012 – ATL III - SGD 1.101.781.....em....13/03/2012 (a)
Enielle Cristina Escavato Zambato
Assistente de Gestão e Políticas Públicas
RF: 156.303.3

Acreditamos que o regramento dos convênios em referência deve seguir o modelo previsto no Decreto 49.539/2008, obedecidas às peculiaridades de cada caso.

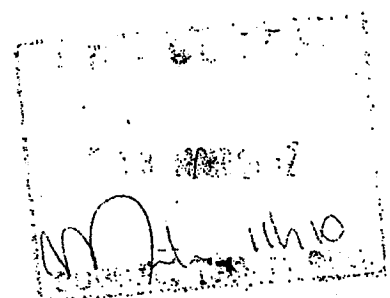
No entanto, diante do fato de serem as unidades das áreas afins as responsáveis pela realização dos convênios em pauta, parece-nos que o presente deve a elas ser encaminhado para manifestação quanto às peculiaridades de suas áreas.

CÓPIA

SF/SUTEM/DEHAD, 13 de março de 2012.


EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO
Diretora de Divisão de Convênios e Cadastro
SF/SUTEM/DEHAD/DICOV


Reinaldo Santinho Bueno de Souza
Diretor do Departamento de Haveres e Dívidas
SF/SUTEM/DEHAD



Folha nº 117 do proc.

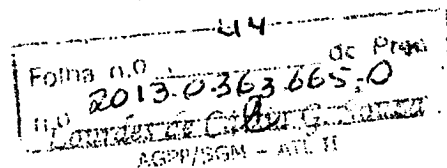
nº 01-283 de 2011



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL



Folha de informação nº. 05

Da Cópia Memorando nº 069/2012 – ATL III.....em 05/03/12.....(a)

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ATL III.

ASS.: Projeto de Lei 01-00283/2011.

ALINE SIMONCELLI MARTINS
Assistente de Gestão Pol. Munic.
SF/SUTEM

Departamento de Auditoria Geral - AUDIG

Senhora Auditora Geral,

CÓPIA
CÓPIA

Em face da solicitação do Secretário-Adjunto de Finanças, solicitamos a gentileza de analisar o presente Projeto de Lei 01-00283/2011 e nos encaminhar manifestação até o dia 09/03/2012..

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 05/03/2012.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/ SUTEM

SF/SUTEM/RCO/asm.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ALINE SIMONOLINI MARTINS
Assistente de Gestão Pol. Pública
SFS/UTEM

Do Memorando 069/2012

Folha n.º 45
no 2013.0.303.665.0
Coordenador de Gestão Pol. Pública
MPP/UTEM - ATL II

Folha de Informação n.º 6

Folha n.º 118 do proc.

de 2011

ALCIDE César Rodrigues

CRK LSP IRF.11.267 - SGP-12

INF. 03/DIAOP/2012

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL III

ASS.: Projeto de Lei 01-00283/2011

AUDIG

Senhora Auditora Geral,

No âmbito da PMSP, o Decreto nº 49.539/2008, regulamenta a celebração, a liberação de recursos, a execução e seu acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para a execução de programas, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal. No entanto, este Decreto não é aplicável aos convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que devem ser objeto de regulamento próprio.

Diante de Tal fato, há secretarias municipais que estabelecem normas e procedimentos próprios, como ocorre, por exemplo, com a SMADS, que editou a Portaria nº 28/SMADS/GAB/08 e com a SEME, que instituiu o Manual de Procedimentos para Efetivação de Convênios através da Portaria nº 23/11 - SEME.

Assim sendo, o Projeto de Lei de que trata o presente memorando, pretende estabelecer critérios e princípios gerais objetivos a serem aplicados aos convênios não abrangidos pelo Decreto nº 49.539/2008.

Inicialmente percebemos que no texto da Ementa as expressões "com transferência" e "de cultura e desporto" foram repetidas indevidamente.

Observamos o texto do Projeto de Lei não dispõe sobre prestações de contas, no entanto, sua Ementa menciona que **dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Municipal de São Paulo**. Diante desse fato, considerando o Capítulo V do Decreto nº 49.539/2008, destacamos alguns aspectos importantes sobre o assunto:

- Comprovação das despesas mediante a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor do projeto, se houver;
- Manutenção dos recursos repassados em conta bancária específica para cada convênio e, aplicação dos recursos enquanto não utilizados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 46
2013.0.363.665.0

Folha de Informação n.º 7

Do Memorando 069/2012

De memorando n.º 069/2012-ATL-III
do proc. n.º 01-283 de 20 11
ALINE SIMONE
Assistente de
Calo César Rodrigues
RF 11.267 SSP-12
CÓPIA

- c) Disposições sobre prestações de contas parciais e finais, com prazos máximos para a sua apresentação e análise;
- d) Disposições sobre procedimentos e prazos concernentes à correção das irregularidades e inadimplência na prestação de contas;
- e) Providências a serem adotadas quando do não cumprimento das exigências para regularização da prestação de contas, assim como quando da existência de irregularidades;
- f) Responsável pela decisão sobre a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Verificamos que o artigo 10 do Projeto de Lei trata da aquisição de bens patrimoniais, porém não dispõe sobre a destinação de tais bens. Salientamos que atualmente a matéria é tratada na Portaria SF 29/06, que estabelece a necessidade de incorporar estes bens ao patrimônio municipal.

Acrescente-se, ainda, que no tocante às aquisições realizadas com recursos de convênios o artigo 18 do Decreto n.º 49.539/2008 determina que:

"Art. 18. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato" (grifos nossos);

Observamos que o Projeto de Lei não contém disposições quanto aos conteúdos que não podem ser inclusos nas cláusulas dos convênios. Cabe-nos informar que o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 49.539/2008, estabelece que:

"É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público municipal, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do memorando nº 069/2012

ATL III

120 do proc.

nº 01-2012 de 20 11

Folha nº 0

2012.0.363665-0

Folha de Informação nº 08

RP 11.2012 - SP 12

Do Memorando 069/2012

CÓPIA

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. "

Notamos que o referido Projeto de Lei não apresenta normas gerais relativas à liberação de recursos, embora este seja um dos assuntos mencionados na justificativa. Cabe-nos que no que tange a este assunto, o Decreto Municipal nº 49.539/2008 estabelece:

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, sem prejuízo da prestação final de contas, após o fim da vigência do convênio.

§ 2º. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do convênio, englobando todas as parcelas liberadas.

Concluindo nossa análise, esclarecemos que é louvável a iniciativa de estabelecer normas gerais para a prestação de contas de convênios destinados à execução descentralizada nas áreas de saúde, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo. No entanto, para atingir este objetivo, entendemos ser necessária a edição de norma que contenha todas as regras e procedimentos, aplicáveis indistintamente a todo e qualquer convênio da Municipalidade, deixando a cargo das Unidades de que trata o projeto de lei, a normatização dos aspectos que lhes são específicos.

Para tanto, pode-se adequar o conteúdo do Decreto nº 49.539/2008 a todas as Unidades, ou avaliar as regras nele contidas, visando incluir no Projeto de Lei aquelas que possuem aplicabilidade geral.

DIAOP, 12 de março de 2012.

MARTA REGINA LIMA RODRIGUES
Diretor de Divisão Técnica – DIAOP
CRC 1SP 151.280/O-1

MRFL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Memo nº 069/2012 – ATL III

13/03/2012

Folha de informação nº 09

Cristiane Coelho de Almeida

AGPP

AUDIG 01-283

RF 611.323.1.00

do proc.

de 20 11

Informação: 033/AUDIG/2012

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: Projeto de Lei 01-00283/2011.

Calo César Rodrigues

RF 11.267. SGP-12

Folha nº 2013.0.363665.0

2013.0.363665.0

ACRP/SGM - ATL II

SF/SUTEM G

Senhor Subsecretário,

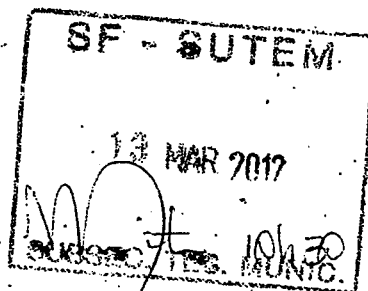
CÓPIA

Com a manifestação da Diretora de Divisão Técnica de Auditoria Operacional, a qual propõe sugestões ao Projeto de Lei, que acolhemos, retornamos o presente.

SF/AUDIG, 13 de março de 2012.

Luciana Carvalho Motta
Auditora Geral

SF/Audig/LCM/cca.



Folha de informação nº 13

Do Memorando nº 069/2012-ATL III (SGD 1101781).....em.....16/03/2012.....(a).....
ADNE SIMONCELLI MARTINS
Assessoria de Gestão Pol. Pública
SGP/SGTEM

INT.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

ASS.: Projeto de Lei 01-000283/2011

SF

Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA
CÓPIA

Retornamos o presente com as considerações sobre o Projeto de Lei 01-00283/2011 de acordo com as análises do Departamento de Auditoria - AUDIG e do Departamento De Haveres e Dívidas- DEHAD, as quais consolidamos a seguir:

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo tem como objetivo dispor sobre normas gerais de prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais na área de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo.

A propositura do PL, de acordo com a justificativa apresentada, se deve a falta de normas e procedimentos próprios, e o mesmo viria pra ser aplicado indistintamente a todos os setores da Administração Pública.

Entretanto, no âmbito da PMSP o Decreto 49.539/2008 dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, porém, não é aplicável aos convênios tratados no PL, pois devem ser objeto de regulamento próprio, o que justificaria a edição de Portarias por parte das unidades.

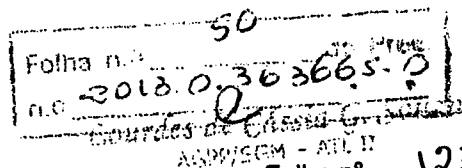
Diante dos fatos, DEHAD conclui sua análise com o seguinte entendimento: "não vislumbra a razão de ser necessária lei para dispor sobre a matéria, salvo melhor juízo, o assunto em pauta poderia ser disciplinada por Decreto".

Por sua vez, AUDIG traz as seguintes observações:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL



Folha nº 123 do proc.

nº 01-283 de 20 11

César Rodrigues
RF 11.267 SGP-12

Folha de informação nº 14

Do Memorando nº 069/2012-ATL III (SGD 101781).....em.....16/03/2012.....(a) Adm. Financeira

- Não há disposição no PL sobre prestação de contas conforme mencionado em seu Caput;
- O art. 10 do PL trata da aquisição de bens patrimoniais, porém, não dispõe sobre a destinação de tais bens;
- Não contém disposições quanto aos conteúdos que não podem ser inclusos nas cláusulas dos convênios;
- O PL não apresenta normas gerais relativas à liberação de recursos, embora seja um dos assuntos mencionados na justificativa.

Estes apontamentos estão tratados no decorrer do Decreto 49.539/2008, o que nos leva a citar o entendimento de DEHAD de que o referido PL "não inovam o ordenamento jurídico vigente e/ou não regulamentam de forma necessária os convênios a que se refere".

Por fim, manifesta-se AUDIG em sua análise que "pode-se adequar o conteúdo do Decreto nº 49.539/0008 a todas as Unidades, ou avaliar as regras nele contidas, visando incluir no PL aquelas que possuem aplicabilidade geral".

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 16/03/2012.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF-SUTEM

SF/SUTEM/RCO/ESR/mrp.



Do Memorando nº 069 /2012 –ATL III (SGD 1101781).....em.....16/3/12.(a).....

LUIZ ANTONIO CUTOLO
RF. 540.639.1.00
ASS. TÉCNICO

Int.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

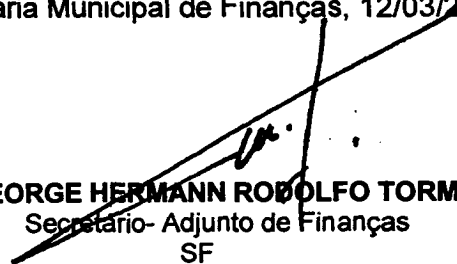
Ass.: Projeto de Lei 01-000283/2011

COPIA

☐ SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Face ao solicitado por essa Assessoria Especial, retornamos o presente com a análise e manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal.

Secretaria Municipal de Finanças, 12/03/2012.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário- Adjunto de Finanças
SF

Do Memorando nº 707/2013-ATL III (SGD 1.302.543).....em 15/08/2013 (a) Soraya S. Martins
SF/SUTEM/DEHAD/G

INT.: Secretaria de Governo Municipal – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-000283/2011

CÓPIA

SF / SUTEM

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Face ao parecer 122/2012 e ao texto do Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 283/2011 trazidos a fls. 02 e 03, informamos que os regramentos do pretendido diploma, salvo melhor juízo, são idênticos aos contidos no texto original do referido PL anexo ao memorando 069/2012-ATL III (cópia a fls. 10 a 13), com exíguas correções formais.

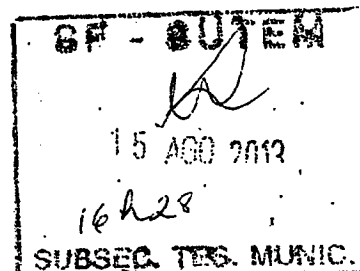
Ante o exposto, restituímos o presente, estendendo nossa manifestação sobre o PL 283/2011 ao texto do Substitutivo ora proposto, cuja reprodução fizemos acostar a fls. 14 e 15.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.


RAPHAEL AUGUSTO DANIEL GRILO
Diretor da Divisão de Convênios e Cadastro
SF/SUTEM/DEHAD/DICOV


REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Diretor do Departamento de Haveres e Dívidas
SF/SUTEM/DEHAD

SF – SUTEM – DEHAD – DICOV / radg

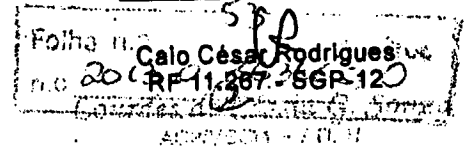




**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL



Folha de informação nº. 17

Do memo nº 707/2013 – ATL III (SGD 1.302.543) em 16/08/2013..(a)

Wano
Wano Regina Bruno
AGPP
SF-SUTEM

INT.: Secretaria do Governo Municipal

ASS.: Projeto de Lei 283/11

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Face à solicitação da Chefia de Gabinete desta Pasta, à fl. 08, quanto à preparação da minuta de resposta do Senhor Secretário Adjunto, encaminhamos o presente com a manifestação do Departamento de Haveres e Dívidas, à fl. 16 e sugerimos posterior encaminhamento à AUDIG, uma vez que aquela auditoria já se manifestou anteriormente.

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 16/08/2013.

[Signature]
ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF-SUTEM

do MEMO nº 704/2013-ATL III, em 27/08/2013 (a)

Vera Lucia S. de S. Silva
Assessora Jurídica - GABSF
RF 627.406.2

GABSF
Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA

Cuida-se de memorando enviado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal solicitando manifestação conclusiva sobre o Substitutivo elaborado pela Comissão de Administração Pública, da Câmara Municipal de São Paulo, ao Projeto de Lei nº 283/2011, de autoria do ilustre Vereador Aurélio Miguel.

Instado a se manifestar, o Subsecretário do Tesouro Municipal destacou que o Diretor da Divisão de Convênios e Cadastro, ao analisar a proposta inicial apresentada pelo ilustre parlamentar (memorando nº 069/2012 – ATL III), consolidou o entendimento de que as normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, deveriam ser veiculadas por meio de Decreto, com prévia consulta aos responsáveis pelas respectivas áreas.

Note-se que o parecer emitido por DICOV, cujo teor foi integralmente acolhido pelo Diretor do Departamento de Haveres e Dívidas, foi encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa de SGM, consoante se depreende da análise da cópia do memorando nº 069/2013 – ATL III.

Diante do exposto, sugerimos a devolução do presente expediente à Assessoria Técnico-Legislativa de SGM com a recomendação de que as normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, sejam veiculadas através de Decreto, com prévia consulta aos responsáveis pelas áreas de saúde, assistência social; educação, cultura e desporto.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 128 do proc.

nº 01-283 de 20 11

CÓPIA

Calo César Rodrigues

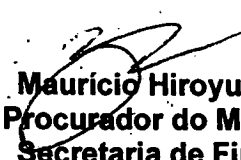
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

do MEMO nº 404/2013-ATL III, em 27/08/2013 (a)

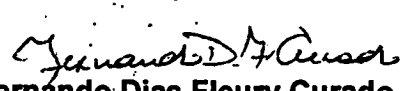
SF-G, 22 de agosto de 2013

Folha nº <u>55</u>	do Proc.
<u>20130.36365.0</u>	
nº <u>60712</u>	
AGHP/S.OM - 10/11/13	


Mauricio Hiroyuki Sato
Procurador do Município
Secretaria de Finanças

CÓPIA

De acordo.


Fernando Dias Fleury Curado
Assessor Técnico Chefe
Secretaria de Finanças

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha n.º 56 do Proc.
n.º 2013.0.363665-0
Campanha de 2013

Folha n.º 129 do proc.

n.º 01-283 de 20 11
Folha de informação n.º 20

do MEMO n.º 707/2013-ATL IV, em 27/08/2013 (a)

Calo César Rodrigues
Vice-Líder do RE-11.267 - SGP-12
ASSISTENTE SOCIAL - DAREX
DE 27/08/2013

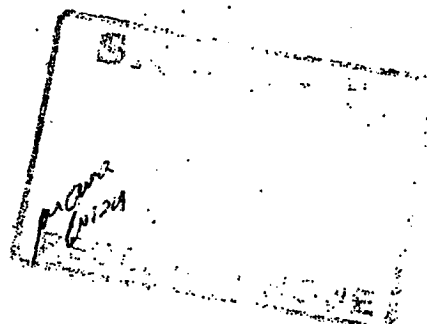
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação formulada, devolvemos o presente instruído com as manifestações elaboradas por DICOV, DEHAD e ASJUR, cujo teor acolhemos integralmente, desaconselhando a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 283/2011 e recomendando que a matéria tratada seja regulamentada por decreto.

SP, 27/08/2013

Antônio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto
Secretaria de Finanças



Folha de informação Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

em 23/03/14

do PA nº 2013-0.363.665-0

INTERESSADO: SGM/ATL

CRISTIANE ADELINO
AGPP - RF 738.916.100
PGM-AJC

ASSUNTO : Projeto de lei nº 283/2011, de autoria do Legislativo. Normas gerais de regência de convênios nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros pelo Município. Indagação a respeito da pertinência.

Informação nº 120/2014 – PGM.AJC

CÓPIA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

A Assessoria Técnico-Legislativa nos encaminhou, para análise, o projeto de lei de fls. 4/5, que dispõe sobre normas gerais de regência de convênios nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros pelo Município. Questiona a respeito da pertinência de haver normas gerais sobre o tema e solicitam pronunciamento em relação ao 1º quesito de fls. 3, que indaga ao Executivo sobre o alcance do art. 9º do projeto de lei.

O processo vem instruído com a manifestação de inúmeras pastas municipais, quase uníssonas no sentido da inconveniência de previsão das mesmas normas legais propostas para um universo tão grande de ajustes qualificados como convênios. Lembraram que já existem normas municipais – essencialmente decretos – disciplinando os convênios que contemplam transferência de recursos financeiros, que crêem como adequadas a atender as necessidades das Secretarias. Destacam, ainda, que a maioria dos dispositivos incluídos no projeto de lei já se encontram previstos em outras normas, federais ou municipais.

do PA nº 2013-0.363.665-0

em 23/01/14

Posiciono-me de acordo com as manifestações precedentes quanto à inconveniência da existência de lei disciplinando os convênios, ao menos com o alcance proposto no projeto de lei em análise.

O primeiro inconveniente é sacramentalização, em lei, de dispositivos específicos, cuja futura alteração ficará dificultada, sendo que não existe reserva legal para a matéria – que, portanto, pode ser prevista em decreto, cuja alteração é muito mais simples.

O segundo inconveniente é a submissão de diversos tipos de “convênios”, com os mais variados objetos, a um mesmo conjunto de regras específicas propostas. Em tese, baseando-se no conceito de convênio previsto no art. 2º do PL, o diploma alcançaria inclusive os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parcerias com as OSCIPs, que são regulados por leis municipais específicas, seguindo o modelo disciplinado na legislação federal.

Com relação, especificamente, aos dispositivos do projeto de lei, cremos que o art. 8º restringe excessivamente a discricionariedade do gestor público, ao vedar a exigência de contrapartida pecuniária e “prestação de contas antecipada” nos convênios “para a realização de eventos”. Eventualmente, dependendo da ocasião, tal contrapartida pode ser necessária ou aconselhável, assim como prestações de contas parciais.

Quanto ao art. 9º, objeto da indagação de fls. 3 da Sra. Vereadora Relatora, não localizamos parecer desta Procuradoria Geral sobre a matéria. Apesar de soar razoável a vedação, considerando que é pressuposto que o Poder Público selecionou certo conveniente exatamente em razão da sua *expertise* na execução de certa atividade – o que tornaria um contrassenso a possibilidade dele terceirizar tal atividade –, vale apontar, por outro lado, que existem convênios com objetos complexos, que envolvem a execução de inúmeras atividades necessárias ou relevantes para a obtenção do resultado desejado. Nesse contexto, a par das dificuldades na conceituação de quais seriam as atividades-fim, não é esperado que a pessoa do conveniente execute diretamente todas as atividades, sendo que, em tais casos,

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 132 do proc.

01-283 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.287 SGP-12

Folha de informação nº 60

em 23 / 01 / 14 

do PA nº 2013-0.363.665-0.

normalmente, o próprio instrumento do convênio disciplina as ações que podem ser empreendidas por terceiros contratados.

É como nos parece.

CÓPIA

São Paulo, 23 / 1 /2014.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 23 / 1 /2014.


CECILIA MARCELINO REINA
Procuradora Assessora Chefe Substituta
OAB/SP 81.408
PGM

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

nº 01-283 de 20 11


Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 61

em 23 / 01 / 14 

do PA nº 2013-0.363.665-0

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 283/2011, de autoria do Legislativo. Normas gerais de regência de convênios nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros pelo Município. Indagação a respeito da pertinência.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 120/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho, o presente, à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, quanto ao projeto de lei que nos foi submetido à análise.

São Paulo, 23 / 11 / 2014.


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO substituto
OAB/SP 88.619
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 do proc.

nº 01-283 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 62

do processo n.º 2013-0.363.665-0 em 07 FEV 2014 (a) 3

TERESA DOS ANJOS
AGPP
SNJ.G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 283/2011. Normas gerais de regência de convênios nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros pelo Município.

CÓPIA

Informação n.º 0316/2014-SNJ.G.

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – SGM/ATL**
Senhora Assessora Chefe

Restituo-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, opinando pela inconveniência na edição de lei para disciplinar os referidos convênios.

São Paulo,

07 FEV 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

GBC/JMSC/gbc.4

43 27/02/2014 09:53:33
SGM PROTOCOLO

07 FEB 2014

Redistribuição ao Vereador Abou Anni

Para relator,

ala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/04/14


Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurélino Nomura

Atividade ordinária de: 416114

Para devolução para devolução é de 2 dias, nos

termos do art. 83 do R. 2.º: 16/06/14

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 135136 Em 11/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 135 doProcesso nº 01-283/11Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-1216 - PAR
16- 00891/2014**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2011****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa dispor sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

O projeto define como convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Sinteticamente, a propositura prevê que a celebração de convênios somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho; que todos os atos relativos à realização dos referidos convênios deverão ser devidamente motivados e publicados em portal eletrônico; que os critérios para a realização dos convênios deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo; que os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado; que, para a liberação de recursos, não serão exigidas prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos; que a aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio.

Finalmente, veda a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração; também veda a celebração de convênio com quem não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta; com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal- CADIN MUNICIPAL; com entidade privada que tenha como dirigente membros de qualquer Poder Público ou esfera de governo, ou ainda que tenha como dirigente servidores públicos vinculados ao órgão ou entidade concedente; estendendo o veto para respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

Em que pesem as elevadas intenções do autor, a matéria não deveria prosseguir em tramitação, visto que é deveras restritiva a submissão de diversos tipos de convênios, com os mais variados objetos, a um mesmo conjunto de regras específicas propostas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 136 doProcesso nº 01-283/11Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Foram solicitados quesitos ao Executivo, cuja opinião acerca do referido projeto de lei foi, conforme sintetizado pela Procuradoria Geral do Município, que "o processo vem instruído com a manifestação de inúmeras pastas municipais quase uníssonas no sentido da inconveniência de previsão das mesmas normas legais propostas para um universo tão grande de ajustes qualificados como convênios. Lembraram que já existem normas municipais - essencialmente decretos - disciplinando os convênios que contemplam transferência de recursos financeiros, que creem como adequadas a atender as necessidades das Secretarias. Destacam, ainda, que a maioria dos dispositivos incluídos no projeto de lei já se encontram previstos em outras normas, federais ou municipais".

Ressaltou também que a "sacramentalização, em lei, de dispositivos específicos" dificultará futuras alterações, e que é inconveniente a "submissão de diversos tipos de convênios, com os mais variados objetos, a um mesmo conjunto de regras específicas propostas".

Finalmente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos acolheu a manifestação da Procuradoria, "opinando pela inconveniência na edição de lei para disciplinar os referidos convênios".

Face ao exposto acima, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo
ALFRE DINHO

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 14

Pág. 76 Col. 3

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11/08/14.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Luz
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 51.589

107557

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 136 fls.

O Func^o

DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legisl. (Biblio)

CRB 8/7174 - RF 11.428